

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA LETÍCIA FELIX DE ALENCAR**

*Associação Educativa Evangelica*  
**BIBLIOTECA**

*Associação Educativa Evangelica*  
**BIBLIOTECA**

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI**  
**MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

*Associação Educativa Evangelica*  
**BIBLIOTECA**

*Associação Educativa Evangelica*  
**BIBLIOTECA**

*Associação Educativa Evangelica*  
**BIBLIOTECA**

**RUBIATABA**

**2016**

GABRIELA LETÍCIA FELIX DE ALENCAR

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI  
MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, sob a orientação do professor mestrando Rogério Gonçalves Lima, como requisito parcial para aprovação no curso e integralização da grade curricular.

Tombo n.º	20.788
Classif.	
Ex.	1
Origem	doação
Data	11.10.16

RUBIATABA

2016

# FOLHA DE APROVAÇÃO

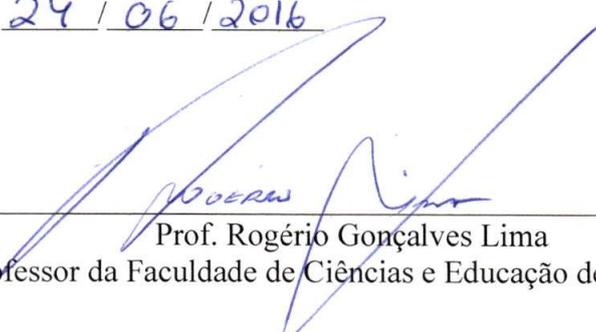
**GABRIELA LETÍCIA FELIX DE ALENCAR**

## COMISSÃO EXAMINADORA

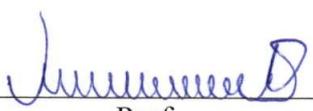
Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestrando Rogério Gonçalves Lima, como requisito parcial para aprovação no curso e integralização da grade curricular.

Data da aprovação: 24 / 06 / 2016

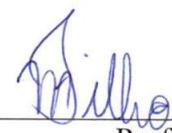
Orientador: \_\_\_\_\_

  
Prof. Rogério Gonçalves Lima  
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): \_\_\_\_\_

  
Prof.

2º Examinador (a) \_\_\_\_\_

  
Prof.

**RUBIATABA  
2016**

O presente trabalho monográfico é totalmente dedicado a todas as mulheres que sofreram ou sofrem violência doméstica na cidade de Rubiataba/GO.

Agradeço a Deus e a minha família, em especial m por terem me ajudado chegar até aqui. Sei que a caminhada ainda é longa, mas com o apoio de vocês tudo será possível. Sou grata aos meus colegas de sala, que se mostraram mais do que amigos; sem a ajuda de vocês talvez eu não tivesse concluído este trabalho. Obrigada: Wélida, Iolanda, Cintia e Ana Lara pelo apoio na pesquisa de Campo. Também agradeço ao Dagner pelas inúmeras dicas de formatação. As Marias que me deixaram entrar em suas casas e se dispuseram a tratar de um assunto que ainda as fere. E a todas as autoridades que reservaram um tempo para responder minhas perguntas. Por fim, agradeço ao meu orientador Rogério Gonçalves Lima, foi uma honra ser sua orientanda.

*A violência, seja qual for a maneira como ela  
se manifesta, é sempre uma derrota.*

*Jean-Paul Sartre*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, no Município de Rubiataba-GO. A lei Maria da Penha completa 10 (dez) anos de vigência no Brasil e leva o nome de uma vítima de violência doméstica, sendo considerada um grande avanço na busca de proteção às mulheres que sofrem esse tipo de violência. Dentre as medidas de proteção que obrigam o agressor, se encontram: afastamento do lar; proibição de determinadas condutas; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; já as medidas à ofendida são: encaminhamento a programa comunitário ou oficial de proteção ou atendimento; separação de corpos, entre outras. Analisa-se os pontos fortes e fracos destas medidas, como ela é aplicada; se há casos de descumprimento e o índice de requerimento destas na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO. Enfim, as medidas protetivas de urgência são positivas, mas para que elas garantam a real segurança das vítimas de violência doméstica é necessário investir em políticas públicas, fiscalização e ser aplicada de forma mais célere nesta cidade.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Município de Rubiataba-GO; Violência doméstica.

## ABSTRACT

This monographic paper addresses on the application of protective measures of urgency of Law Maria da Penha, in the city of Rubiataba-GO. The Law Maria da Penha complete ten years of validity in Brazil and has the name of a domestic violence victim, being considered as a great advance on seek of protection to women who suffering these type of violence. Among the protection measures that oblige the aggressor are: go away of home; prohibition of determined conducts; provision of provisional or temporary foods; already the measures to the victim are: routing to community program or protection official or attendance; separation of bodies; between others. It will be analyzed the strong and weak points of these measures, how it is applied; if there are cases of non-compliance and application index of this, in #1 Civil Police Station of Rubiataba-GO. At last, the protective measures of urgency are positive, but to that there is assurance of the real security of victim of domestic violence is necessary to invest in public politic, oversight and be applied of way more fast in this city.

**Keywords:** City of Rubiataba-GO; Domestic Violence; Law Maria da Penha; Protective Measures of Urgency;

## **LISTA DE SIGLAS**

**CNJ**- Conselho Nacional de Justiça

**CREAS** – Centro de Referência Especializado em Assistência Social

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**DP**- Delegacia de Polícia

**IP** – Inquérito Policial

**LMP** - Lei Maria da Penha

**MP** – Ministério Público

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1-</b> Número de delitos mais frequentes do ano de 2010 até 2015.....	38
<b>Quadro 2-</b> Número de requerimento das medidas protetivas de urgência na 1ª Delegacia de Policia Civil de Rubiataba-GO, do ano de 2010 á 2015.....	39

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Origem da Lei Maria da Penha.....	13
2.2 Finalidade da Lei 11.340/06.....	14
2.3 Da Violência Doméstica E Suas Diversas Modalidades na LMP .....	15
2.3.1 Conceito de violência doméstica.....	15
2.3.2 Violência física .....	17
2.3.3 Violência psicológica .....	18
2.3.4 Violência sexual.....	19
2.3.5 Violência patrimonial.....	20
2.3.6 Violência moral .....	20
2.4 Alterações da Lei Maria da Penha á Lei Penal Brasileira .....	21
<b>3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceito.....	24
3.1.1 Finalidade.....	24
3.1.2 Natureza Jurídica.....	25
3.2. Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor.....	25
3.2.1 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas.....	25
3.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida .....	26
3.2.3 Proibição de determinadas condutas.....	27
3.2.4 Restrição ou suspensão de visitas.....	29
3.2.5 Fixação de alimentos provisionais ou provisórios.....	30
3.3 Das Medidas Protetivas De Urgência À Ofendida.....	30
3.3.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento.....	31
3.3.2 Recondução ao domicílio.....	31
3.3.3 Afastamento do Lar.....	32
3.3.4 Separação de corpos.....	32
3.3.5 Medidas de ordem patrimonial.....	33
3.4. Duração das Medidas Protetivas de Urgência.....	34
3.5 As Medidas Protetivas de Urgência e o Direito de Ir e Vir.....	34

3.6. Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência.....	35
<b>4. PESQUISA DE CAMPO: Estudo sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência no Município de Rubiataba-GO .....</b>	<b>37</b>
4.1- Violência contra as mulheres do Estado de Goiás.....	37
4.2- Delitos mais frequentes na vigência da Lei Maria da Penha em Rubiataba-GO de 2010 a 2015.....	37
4.2.1- Índice de requerimentos das medidas protetivas de urgência na 1º dp de Rubiataba ...	38
4.3- Procedimentos para a concessão das medidas protetivas de urgência.....	39
4.3.1- Atribuições do Magistrado e do Promotor nas Medidas Protetivas de urgência .....	40
4.3.2. O Oficial de Justiça nas Medidas Protetivas de Urgência.....	41
4.4 . Renúncia das Medidas Protetivas de Urgência em Rubiataba-GO.....	42
4.5. Do Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência .....	43
4.6 – Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida no CREAS de Rubiataba-GO.....	44
4.7 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência Concedidas.....	44
4.7.1- Entrevista com vítimas de violência doméstica de Rubiataba/GO.....	45
4.8. Pontos fortes e fracos das medidas protetivas de urgência em Rubiataba-GO.....	49
4.8.1 As medidas protetivas e a segurança das vítimas de Rubiataba/GO.....	50
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>60</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico se propõe a estudar como é feita a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência nos casos da Lei Maria da Penha ( LMP ) no Município de Rubiataba-GO. A lei 11.340/2006 completa uma década de vigência no Brasil e leva o nome de uma vítima de violência doméstica, sendo a referida norma de suma importância para as mulheres. Eugênio Pacelli Oliveira (2016, p. 435) versa que essa lei criou mecanismos para “[...] coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher [...]”, embasada no art.226, § 8º da Constituição Federal de 1988, também teve como base para sua criação, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contras Pessoas do Sexo Feminino.

De acordo com Carmen Hein Campos (2015 apud CARVALHO 2011), a Lei Maria da Penha possui diversas características, dentre elas “[...] a unificação dos procedimentos judiciais cíveis e criminais em virtude de um único fato gerador - a violência-; e as medidas protetivas, que objetivam oferecer um mecanismo rápido de contenção da violência [...]”. As referidas medidas protetivas encontram previsão entre os artigos 18 e 24 da Lei 11.340/2006. A violência contra a mulher faz parte do nosso cotidiano e precisa ser combatida.

Mediante o exposto, este trabalho tem como finalidade principal estudar a aplicação das medidas protetivas de urgência da LMP, no Município de Rubiataba-GO. Assim como, identificar o índice de requerimentos das medidas protetivas de urgência na Delegacia de Polícia Civil desta cidade, no período de 2010 a 2015; verificar se há ocorrências de descumprimento das medidas protetivas; compreender os pontos fortes e fracos das medidas protetivas de urgência. A problemática da monografia foi: As medidas protetivas de urgência garantem a segurança das vítimas de violência doméstica de Rubiataba? É necessário uma maior fiscalização ou punições mais severas?

O espaço geográfico para colher os dados necessários para responder as questões foi a 1ª Delegacia de Policia Civil de Rubiataba-GO; o Fórum da Comarca de Rubiataba-GO e o Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS do referido Município. Quanto às entrevistas, estas foram feitas com diversas pessoas que lidam diretamente com as mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, quais sejam: Uma juíza, uma Promotora; um Oficial de Justiça; um Delegado; uma Escrivã de Policia Civil e uma Analista Judiciária da Vara Criminal.

A escolha do tema se justifica por curiosidade pessoal após conversar com uma vítima de violência doméstica de Rubiataba-GO que possuía as medidas protetivas de urgências. O tema escolhido também foi motivado pelo grande número de casos referente à violência doméstica. Sendo, portanto, necessário e interessante entender como funciona a aplicação de tais medidas, por se tratar de um importante mecanismo na busca de proteção às vítimas.

A metodologia adotada foi a qualitativa, através do método analítico-dedutivo, com pesquisa de campo e revisões bibliográficas. Esta monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a respeito da Lei Maria da Penha, demonstrando qual é a sua origem e finalidade; também são mostrados os conceitos referentes à violência doméstica, modalidades de violência doméstica e por fim, algumas alterações que essa lei trouxe para legislação penal brasileira. Já no segundo capítulo, é relatado sobre as medidas protetivas de urgência, qual a sua finalidade, e quais os tipos de medidas previstas na LMP e natureza jurídica. Por fim, no terceiro capítulo é feita uma pesquisa de campo, no qual é demonstrado quadros referentes aos delitos mais frequentes em Rubiataba-GO na vigência da lei 11.340/2006 no período de 2010 a 2015, índice de requerimento das medidas protetivas nesse período e como ocorre a aplicação dessas medidas nesse Município. Também foram utilizados doutrinas e sites da internet. O tema abordado é de grande relevância e deve ser discutido para que mais pessoas tenham conhecimento da diversidade de medidas protetivas que lhe fazem jus, caso venham sofrer violência doméstica.

1983. Vendo a morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha denunciou o Brasil aos órgãos internacionais. Após tal fato e nenhum esclarecimento por parte de seu país:

[...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu em 2001 fazer uma condenação pública, para que o mundo ouvisse. Acusou o país de covardemente fechar os olhos à violência contra suas cidadãs. Foi uma humilhação internacional. (WESTIN, 2013).

Nos ensina Eduardo Luiz Cabette; Larisa Ribeiro Silva (2013) que a pena sofrida pelo Brasil foi o pagamento de uma indenização para Maria da Penha no valor de vinte mil dólares, assim como, ser responsabilizado por negligência e omissão ao tratar de violência doméstica. De acordo com Daniel Jaconelli Hudler; Claudia Aaoun Tannuri (2015), foi neste contexto histórico que se sancionou a Lei 11.340/06, vista como um grande marco na atuação positiva do Estado quanto à proteção dos direitos humanos do gênero feminino. Por fim, João Paulo de Oliveira Dias Carvalho (2013, p.42) diz que a Lei Maria da Penha é de suma importância no sentido de fazer essa correção histórica, que é advinda de resquícios do patriarcado de subjugação do gênero.

## **2.2 FINALIDADES DA LEI 11.340/06**

Para que se possa estudar a Lei Maria da Penha, e em sequência, as formas de violência doméstica contra a mulher previstas nesta lei, é de suma importância antes compreendermos com qual finalidade ela foi criada. Os objetivos da Lei Maria da Penha estão tipificados em seu artigo 1º, sendo eles: a) Criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; b) Criar juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; c) Estabelecer medidas de assistência à mulher; d) Estabelecer medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Na visão de Denis Schlang Rodrigues Alves (2015) ela foi “criada para proteger a mulher em razão da sua [...] vulnerabilidade em relação ao agressor”. Partindo dessa premissa, Fernando Capez (2012, p.132) acredita que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como, estabelecer medidas para sua assistência e proteção caso venha a ocorrer tal violência.

Para Guilherme Souza Nucci (2016, p. 617) ela possui o “fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares.”. É possível perceber que a lei é bastante clara quanto a sua finalidade, objetivando proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, coibir novas agressões através de diversos mecanismos e fazer com que elas se sintam protegidas.

Apesar da Lei 11.340/2006 não ser destinada para tutelar os casos mais fatídicos e sim para tratar de violências inferiores ao homicídio contra a mulher, (CERQUEIRA et al., 2015, p.13 ) entendem que ela ao objetivar cessar agressões intrafamiliares , acaba gerando um efeito secundário, que é diminuir casos mais graves, como o homicídio.

## **2.3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS DIVERSAS MODALIDADES NA LMP.**

A priori será analisado a respeito do significado de violência doméstica, dando ênfase em sua forma praticada contra as mulheres, sejam elas agredidas por seus esposos, filhos, netos, entre outros. Isto fará com base no pensamento de diversos autores.

Este tipo de violência tem previsão legal não apenas na Lei Maria da Penha, mas também é mencionada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º no qual diz que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”. Serão mencionadas e estudadas, ainda, as diversas modalidades de violência doméstica contra as mulheres contidas na Lei 11.340/2006.

### **2.3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Para que se possa compreender os cinco tipos de violência doméstica contra a mulher, é necessário antes saber o significado da violência propriamente dita. De acordo com Geraldo Ballone (2013, p.28) a violência trata-se de “[...] uma ação que resulta em hostilidade, em provocação, opressão, tirania, constrangimento físico ou moral direcionado ou exercido sobre alguém”. Portanto, é possível perceber que a violência resulta em uma atitude de caráter ofensivo, que tem como intenção causar algum dano ou intimidação à outra pessoa.

A violência pode se mostrar de várias formas e atingir diversos tipos de pessoas, quais sejam: idosos, deficientes, mulheres, entre outros. No que se refere à violência doméstica contra a mulher, o artigo 5º da Lei Maria da Penha a conceitua da seguinte maneira:

Art.5º Para os efeitos dessa Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
I-no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II-no âmbito familiar, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram apresentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III-em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

De acordo com o conceito supracitado, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em atitudes tendo como base o gênero, cometida por pessoas da mesma família, como: marido, pai, neto, sobrinho, etc., ou até mesmo por alguém com quem se tenha apenas laços afetivos, a exemplo de um namorado.

Vale ressaltar que a violência de gênero é entendida por Glaucia Fontes Oliveira (2010) como uma questão cultural, no qual a própria sociedade incentiva os homens a exercerem dominação sobre as mulheres. Diz-se que é baseada no gênero, “pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres.”.

A psicóloga do CREAS de Rubiataba-GO, Dr<sup>a</sup> Eneida Aparecida Garcia de Abreu, entrevistada durante a pesquisa realizada para confecção deste trabalho, acredita que a faixa etária das pessoas vítimas de violência doméstica “[...] varia em: nível cultural, socioeconômico e, a posse de valores geracionais que em grande parte desestimulam a exposição da realidade vivenciada”.

Já na visão de Maria Valéria Carafizi (2016):

[...] a violência contra a mulher não conhece limites de tempo, espaço ou classe social, acha-se presente em todos os lugares, não importando a idade ou condições pessoais, financeiras ou profissionais da vitimada e manifesta-se sob as mais diversas formas.

Quanto aos efeitos causados pela violência doméstica, (FONSECA et al., 2012 ) dizem que a violência doméstica sofrida pela mulher afeta os diversos setores de sua vida, seja no trabalho, em suas relações sociais ou na saúde. Leila Posenato Garcia (2013, p. 26) compreende ainda, que a violência doméstica contra a mulher é uma “ampla gama de atos” que vai desde a agressão verbal até a agressão física, podendo chegar, nos casos mais extremos, ao feminicídio.

Faz-se mister ainda abordar a questão do feminicídio. Este é o tipo de atitude mais gravosa contra a mulher, o que na visão de Jesus (2015, p.13) significa o assassinato de mulheres por razões “associadas a seu gênero (sua condição de mulher)”. De acordo com Gamil Foppil Hireche; Rudá Santos Figueireido (2015) no dia 9 de Março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/15 que modificou o Código Penal brasileiro fazendo com que o

homicídio de crime contra a mulher, nestas condições citadas, fosse considerado como uma das hipóteses qualificadoras do crime de homicídio e entrasse para o rol de crimes hediondos.

### 2.3.2. VIOLÊNCIA FÍSICA

Será discorrido neste tópico acerca do conceito de violência física e quais são suas consequências para a mulher vitimada. O conceito desse tipo de violência vem expresso no artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha como sendo “qualquer conduta que ofende a integridade ou saúde corporal.”

De acordo com Alice Bianchini (2014, p.49 apud CUNHA; PINTO 2011,p.58) a violência física significa:

[...] toda ofensa a integridade física e corporal praticada com o emprego de força, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que denomina-se, tradicionalmente *vis corporalis*.

Com este conceito podemos entender que essa modalidade de violência é aquela causada com algum tipo de dano físico à mulher, podendo se manifestar por meio de diversas atitudes lesivas à sua integridade física. Nesse mesmo sentido, Pedro Rui da Fontora Porto (2012) diz que neste tipo de violência ocorre “a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita. São caracterizadas normalmente por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas.”

De acordo com o Mapa de Violência feito em 2015 a violência física “é de longe, a mais frequente, presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos.”. Sabendo que a violência física é um dos tipos de violência doméstica contra a mulher, mais corriqueiros, foi sancionado no dia 30 de dezembro de 2015 pela presidenta Dilma Rousseff, a Lei 13.239/2015.

A referida lei possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde. Para que isto ocorra, basta que a vítima agredida apresente no hospital o registro oficial de ocorrência de agressão sofrida, e o profissional de medicina informará por meio de um formulário qual será o procedimento realizado, para que posteriormente seja autorizada a cirurgia.

Esta pode ser considerada um fator importante na busca de restaurar a autoestima da vítima de violência física, e fazer com que haja um acréscimo no número de denúncia dos agressores.

### 2.3.3. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Neste tópico se estudará a respeito de outra modalidade de violência contra a mulher, que é a psicológica. Esse é um tipo de violência velado, sendo mais difícil ser caracterizado, mas que assim como a violência física, causa diversos danos por quem a sofre. Portanto, serão estudados seus conceitos e analisado as consequências para a vida da vítima.

O artigo 7º, inciso II da lei 11.340/2006, considera a violência psicológica como sendo uma conduta que ocasiona na vítima danos emocionais, diminuição de sua autoestima, chegando até mesmo a prejudicar seu pleno desenvolvimento. É também aquela que visa:

[...] degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

José Figueiredo Alves (2016) explica que quando o artigo acima citado se refere à expressão “ou por qualquer outro meio” isso “implica em referir situações não taxativamente previstas, uma delas podendo ser considerada a própria dependência econômica da mulher, que sirva de causa eficiente e deliberada para a dominação psicológica.”.

É possível perceber que, qualquer conduta verbalizada que tenha intuito de fazer com que mulher se sinta mal, coagida ou inferior, pode se caracterizar a violência doméstica psicológica, entretanto essa informação nem sempre é relatada pela vítima, pois muitas já se acostumaram ou não sabem de seus direitos.

Com isso, (SILVA, et. al; 2007 ) nos informa que:

[...] as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não serem reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise.

Por outro lado , Tiago Presser (2014) exemplifica os modos que a violência psicológica se mostra, podendo ser através de: ameaça constrangimento e a humilhação pessoal. Diz ainda que este tipo de violência está “inserto em todas as outras formas de

violência” e também reitera os pensamentos de outros autores dizendo que está é muito difícil de identificar, pois não deixa marcas aparentes, apenas um sentimento de rejeição e desvalia nas vítimas.

#### 2.3.4. VIOLÊNCIA SEXUAL

Aqui estudar-se-á a respeito da violência sexual, mostrando como ela se manifesta no âmbito doméstico e familiar e quais são os efeitos que esse tipo de violência acarreta na vida da vítima. O artigo 7º, III da Lei 11.340/2006 conceitua a violência sexual contra a mulher da seguinte maneira:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Observa-se pelo conceito transcrito acima, que esse tipo de violência consiste em uma ampla gama de atos que tem conotação sexual, fazendo com que a mulher vítima seja submetida a praticar algo contra a sua vontade. Vimos, portanto, que o agressor usa da coação, chantagem, ameaça, dentre outras atitudes para obter o que ele deseja.

Nesse sentido Carvalho; Ferreira; Santos (2010) entendem que a violência sexual:

[...] não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também abrange outras formas que se enquadram como violência sexual, como obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a ter relações que cause desconforto ou repulsa e obrigar a vítima a ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.

A violência sexual também pode ser cometida pelo próprio cônjuge, com isso Bárbara Martins Lopes (2005) diz que esse tipo de violência na vida conjugal “resulta da violação da integridade física e psíquica e ao direito ao corpo”

Informa-nos (FACURI, et al, 2013,p.2 ) que as mulheres jovens e adolescentes “apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão.” De acordo com o Ministério da Saúde (2012, p.47) essa modalidade de violência pode acarretar vários danos à vítima, sejam eles físicos e/ou psicológicos. A mulher agredida pode entrar em estado de choque, ter crise de pânico. Quanto aos danos físicos, esta pode lhe causar infecções e doenças sexualmente transmissíveis.

### 2.3.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Será abordado a respeito da violência patrimonial, que é um tipo de violência no qual geralmente não se escuta muito falar sobre ela no nosso dia a dia ou nos meios de comunicação. O artigo 6º, IV, da Lei Maria da Penha conceitua a violência patrimonial como sendo uma “[...] conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”.

Apesar de não ser muito falada, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2015) ela é mais comum que imaginamos. O presente autor diz ainda que geralmente ela se dá com o fim das relações conjugais, no qual em sua dissolução, uma das partes sempre fica com a sensação de perda. Ou seja, “a sensação de vazio e de que o outro está em vantagem, ou de que não é justo que o outro fique com a parte do patrimônio, é o que gera a violência patrimonial.”.

Informa-nos Mário Luiz Régis (2015) que:

Cabe à mulher, portanto, sempre que sofrer violência patrimonial no curso do processo de separação, divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens ou alimentos, quer pela prática de furto, destruição, apropriação ou retenção de bens ou valores pelo marido, ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, comunicar o fato à autoridade policial, seguindo-se a queixa ou representação conforme o caso, para a instauração da competente ação penal.

Paulo José Morais (2008) acredita que o tipo de violência em questão abrange não só a quota da parte da ofendida nos casos em que esta estiver se separando, mas também o seu patrimônio particular. A mulher que sofre este tipo de violência recebe proteção pela Lei Maria da Penha através das medidas protetivas de urgência, no qual será apresentada mais adiante.

### 2.3.6. VIOLÊNCIA MORAL

Por fim, se estudará a respeito da violência moral, também uma forma de violência que afeta diversas mulheres em seu âmbito doméstico e familiar. A violência moral recebe o seguinte conceito no artigo 6º, V da Lei 11.340/2006: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”. É importante ressaltar que todas as ações que englobam a violência moral estão previstas no código penal em seus artigos: 138, 139 e 140.

Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 108) acredita que a violência moral seja uma das formas mais usuais de dominação da mulher. No qual diz que “[...] xingamentos

públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.”.

## 2.4. ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA Á LEI PENAL BRASILEIRA

Neste tópico será analisado a respeito das inovações mais importantes que a Lei Maria da Penha introduziu à lei penal brasileira, quanto à proteção das vítimas de violência doméstica e repressão aos agressores. Na visão de Fernandes (2015, p. 16) a referida lei foi inovadora e fez com que fosse rompido o tradicional processo penal, criando um novo processo “[...] dotado de efetividade social para proteger a mulher a prevenir a violência”.

Paulo Sérgio Souza (2007) diz que “entre as várias mudanças promovidas pela lei, está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar.”. De acordo com Damásio de Jesus (2015, p. 75), a Lei 11.340/2006 incrementou o que estava disposto no artigo 61, II, do Código Penal quanto aos agravantes de pena que versa que:

Art.61- São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I- ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

A antiga redação versava que consistia em agravante os crimes praticados com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Já a atual redação aderiu neste caso, à violência contra a mulher, na forma da lei especial, que é a lei Maria da Penha.

Outro ponto importante que nos ensina Jesus (2015, p. 76) é a respeito do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar previsto no art. 129 do CP. De acordo com esse autor, a definição do tipo se manteve, qual seja:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O que mudou foi a pena, sendo a mínima reduzida de 6 ( seis) meses para 3 ( três) meses , e a máxima elevada de 1 (um) ano para 3 ( três) anos. Com isso, afirma o referido

jurista que o delito deixou de ser considerado como de menor potencial ofensivo, pois a LMP em seu art.41 estabelece que:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acredita Bianchini (2014, p. 243) que essa vedação inclui a possibilidade de serem aplicados os institutos despenalizadores previstos na referida lei, a exemplo da suspensão condicional do processo.

Para Stela Meneghel, et.al. (2013) a Lei Maria da Penha fez com que fosse possível instaurar medidas mais repressivas aos agressores, pelo fato de não haver mais a possibilidade de julgar a violência de gênero contra a mulher como crimes de menor potencial ofensivo, e também não ser mais aceito penas pecuniárias nesse tipo de violência, como pagar cestas básicas ou prestar serviços comunitários, o que antes era possível na lei dos Juizados Especiais. Com isso Marília Montenegro (2015, p.121) acredita que o legislador ao não mais aceitar as sanções, significa que ele tinha intenção de evitar que a dor da vítima fosse comprada por dinheiro ou cestas básicas.

A lei Maria da Penha trouxe interessantes transformações na legislação penal, tanto na ordem adjetiva como subjetiva: significa dizer que procedeu a alteração do Código Penal quando incrementou as penas referentes aos crimes de violência doméstica e determinou procedimento de ordem processual que garanta à assistência e proteção a pessoa da mulher ofendida. SANTOS (2013, p. 41).

De acordo com o CNJ, a Lei Maria da Penha alterou ainda, “a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”.

Capez (2016, p.189) diz também que com o advento da Lei 11.340/2006, criou-se uma nova hipótese para o cabimento da prisão preventiva, além das existentes no art. 313 do CPP, incrementou-se a seguinte redação: IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”

Portanto o Código de Processo Penal aderiu à possibilidade da decretação de prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher, se o agressor descumprir as medidas protetivas de urgência. Com se percebe, a Lei Maria da Penha trouxe importantes alterações à legislação penal brasileira quanto à violência doméstica contra a mulher,

abrangendo o rol de violências, reforçando penas e criando possibilidades de decretação de prisão preventiva.

### **3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Neste segundo capítulo será estudado a respeito das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sendo estas divididas em duas partes: medidas destinadas à ofendida e medidas que obrigam o agressor, para que se possa compreender como ela é aplicada. Isso dar-se-á através de conceitos, modalidades e procedimentos. Assim, também será possível, avaliar mais adiante se elas são ou não suficientes para garantir a segurança das vítimas da cidade de Rubiataba-GO.

#### **3.1. CONCEITO**

Nesta seção serão demonstrados alguns conceitos que visam explicar o que são as medidas protetivas de urgência, no qual a Lei 11.340/2006 se refere em seus artigos 19 a 24. Paulo Mario Ferreira Lima (2013, p. 63) conceitua as medidas protetivas de urgência como sendo “providências judiciais em caráter de urgência, para alcançar a efetividade da Lei Maria da Penha.”.

De acordo com o TJDF “As medidas protetivas de urgência são providências garantidas por lei, às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de garantir a sua proteção e de sua família.”. Nessa mesma linha Isaac Sabbá Guimarães; Rômulo de Andrade Moreira (2014, p. 91) entendem que as medidas protetivas de urgência são medidas para estagnar a violência contra a vítima, seja pela adoção de alguma medida restritiva contra o agressor, seja viabilizando, temporariamente, a salvaguarda de bens jurídicos ou interesses da mulher em situação de perigo.

##### **3.1.1 FINALIDADE**

Será demonstrado qual é a finalidade da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Por se tratar de uma medida de proteção, essa possui o fim de fazer com que haja a máxima segurança da ofendida, seja: fisicamente, psicologicamente, e até mesmo o seu patrimônio deve ser salvaguardado.

Montenegro (2015, p. 246) resume de forma objetiva a finalidade da referida: “As medidas de urgência visam proteger a vítima em situação de violência e, inclusive, desde que

aquiesça, pode ser aplicada *ex officio* pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público ou mesmo a pedido da própria ofendida[...]"

### 3.1.2. NATUREZA JURÍDICA

A questão da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é vista de diversas formas sob a ótica de alguns pensadores, sendo assim, serão demonstrados algumas de suas opiniões.

Moreira (2015, p.30) diz que essas medidas protetivas possuem natureza jurídica de medida cautelar, devendo observar para a sua decretação “[...] a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, no qual, ressalta que sem estes pressupostos seria ilegítima a imposição das medidas de proteção. Já na visão de Julia Maria Seixas Bechara (2010) essas medidas não são tutelas de natureza cautelar e sim, tutela inibitória.

Para Fernandes (2015, p.141) apud Maria Berenice Dias (2012) essa forma de proteção tem natureza de “cautelares inominadas”; acreditando que estas se assemelham aos *writs* constitucionais, á exemplo do mandado de segurança, entretanto, não protegem processos e sim os direitos fundamentais do indivíduo.

## 3.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Estudar-se-á sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a praticar ou deixar de praticar determinadas condutas, com o fim de proteger a mulher vítima de violência doméstica. Tais medidas encontram-se elencadas no capítulo II da Lei Maria da Penha, em seu artigo 22. De acordo com o referido artigo, assim que for constatada a violência doméstica e familiar, o juiz fará sua interpretação e a este facultará aplicar ao agressor uma ou mais medidas protetivas de urgência.

### 3.2.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO AO PORTE DE ARMAS

Aqui se abordará a respeito da primeira medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei 11.340/2006, que se trata da suspensão da posse ou restrição ao porte de armas por parte do agressor. No primeiro inciso é versado que poderá ocorrer a “I-Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

É evidente que quando a ofendida requer a medida protetiva ela está sentindo medo e teme não só em continuar sofrendo novas agressões, mas também pela sua vida. Com isso Pablo Carvalho (2014 apud DIAS, p.82) diz que quando “[...] se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo.” Portanto, este autor acredita que a presente medida mostra uma real preocupação com a integridade física da mulher que sofreu violência doméstica.

De acordo com Fabiano Melo Oliveira (2016, p. 787) esse tipo de medida protetiva supracitada pode ser entendida como “[...] tanto de natureza cível quanto criminal, embora, [...], por se tratar de matéria relativa à física (agressão) e/ou moral (ameaça), a medida se ajusta mais ao ambiente criminal.” Nos ensina ainda, que se o agressor for policial ou possuir outro tipo de ofício onde é autorizado a posse e o porte de armas, só caberia a restrição e não a suspensão do porte de armas.

Bianchini (2014, p.184) também informa que nas hipóteses de aplicação dessa medida, a suspensão ou restrição precisa ser precedida de comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei. 10.826/2006.

Com isso, de acordo com a referida autora, se o agressor encontra-se em uma das hipóteses mencionadas no caput e incisos do art.6 da referida lei, quais sejam: a) integrantes das forças armadas, b) integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, c) integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, entre outros, a LMP determina que o magistrado comunique ao respectivo órgão da corporação ou instituição sobre as medidas protetivas de urgência que foram aplicadas. Bianchini (2014, p.184) diz ainda que após a suspensão ou restrição do porte de armas, o superior do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, nos termos do art. 22,§ 2º da Lei 11.340/2006.

### **3.2.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA**

No presente tópico, será estudado a respeito de uma das medidas protetivas de urgência mais necessárias para garantir a segurança das vítimas, as quais estão previstas na Lei Maria da Penha. A presente medida se encontra no art. 22, II, e diz que o juiz também pode aplicar contra o agressor a medida que visa seu “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

Presume-se que quando a vítima sofre algum dos diversos tipos de violência doméstica, esta já não queira mais conviver com o agressor definitivamente ou por algum tempo, até que ela se restabeleça física e psicologicamente.

Partindo dessa premissa Oliveira (2010, p. 1388 apud. MADALENO 2008, p. 130) acredita que o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida consiste no “[...] alheamento do afastamento do local onde ele convivia com a vítima e sua agressão, com o evidente propósito de prevenir novas ofensas físicas ou verbais e garantir a segurança da pessoa fisicamente agredida.”.

O inciso II do referido artigo é bastante claro, o agressor que recebe essa medida deve se afastar do lar que compartilha com a ofendida, mas o local não se restringe ao lar, podendo ser também, qualquer lugar em que este tenha convivência com a mulher vitimada.

Consiste tal medida em afastar o (a) agressor (a) do lugar de convivência com a ofendida, não importa que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc. O que importa é o afastamento do agressor (a) do local onde ele (a) e a vítima estejam convivendo, visando, portanto dificultar que ocorram agressões, pressões e ameaças. (OLIVEIRA, 2011 apud SOUZA 2007)

Quando essa medida protetiva é aplicada contra o cônjuge ou namorado em favor da ofendida, no qual o agressor e esta tenham filhos em comum, Douglas Freitas (2015, p.195) faz a seguinte observação:

[...] o afastamento é, na verdade, da mulher e não necessariamente da casa ou dos filhos. Por isso acredita ainda que, [...] deve o magistrado da vara da família, sem analisar ou interferir na competência da vara criminal [...] que determinara a medida protetiva, ficar forma de convivência com os filhos a ponto de, tanto cumprir a medida protetiva, como resguardar o direito de convivência.

O referido autor acredita que o fato do agressor da genitora levar e buscar o filho dos dois na escola seria uma alternativa para a vítima não ter contato com o agressor e este continuar exercendo seu direito de visita sob a criança.

### **3.2.3 PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS**

Nesta seção será abordado sobre algumas condutas que a Lei Maria da Penha proíbe o agressor de fazer. Essas vedações estão previstas no art. 22, III da referida norma, sendo estas: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O art.22, inciso III, alínea “a”, trás a primeira dessas vedações, que trata da vedação do agressor aproximar-se da ofendida e/ou de seus familiares, sendo esta uma das medidas mais requeridas por parte das vítimas e concedidas pelo magistrado. Ferraz; Alvim; Leister (2014, p. 166) acreditam que essa medida é a “[...] forma mais eficaz de sua tutela.”, dizem ainda que é a mais recorrente pelos juízes, pois “atende com celeridade e eficácia” a finalidade de proteger a vítima e seus dependentes.

A presente medida ficou nacionalmente em evidência devido a um fato ocorrido entre os atores Dado Dolabella e Luana Piovani em novembro de 2008, os dois eram namorados na época e o ator proferiu alguns tapas contra a atriz em uma boate. A violência física sofrida por Luana, fez com que o juiz determinasse o afastamento de Dado em no mínimo 250 metros.

Outra medida de afastamento que também ganhou repercussão em 2015 foi entre a cantora Joelma e o guitarrista “Chimbinha”, no qual a cantora conseguiu na justiça que seu ex-marido ficasse á 100 metros longe dela. Gagliano; Pamblona (2016, p. 593) acreditam que essas medidas de afastamento possuem “[...] nítida eficácia material, já que visam o afastamento de fato entre o agressor e a vítima, com vistas a coibir os atos de violência.”.

Quanto à segunda proibição, está prevista no inciso III, alínea “b” e visa que o agressor não tenha contato com a vítima e suas testemunhas por nenhum meio de comunicação, evitando assim, que esta receba ameaças e se sinta coagida. Com isso Souza (2013, p.182) expõe que esta medida busca evitar “que o suposto autor se valha da via telefônica, correio tradicional, correio eletrônico ou de qualquer outro meio, com vistas de causar constrangimento à mulher-vítima, aos familiares dela, bem como às testemunhas.”.

Bianchini (2014, p.182) salienta que essa medida “atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo etc.” No qual diz ainda, que o seu propósito principal é evitar a perseguição do agressor para com a vítima. Entende-se, portanto, que ao ser deferido a proibição do contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, o agressor não pode ligar em seu celular, enviar cartas, mandar mensagem em redes sociais como: facebook e twitter. Assim como, tentar entrar em contato por aplicativos de telefone móvel, quais sejam: whatsapp, instagram, snapchat, entre outros.

Já a terceira hipótese, prevista no inciso III, alínea “c” veda que o suposto agressor frequente alguns lugares, que serão determinados na decisão. Sérgio Ricardo Souza (2013,p.183) informa que os lugares referentes a esse tipo de medida sejam aqueles “[...] que regularmente a vítima frequenta, como o seu local de trabalho, a escola onde ela ou as pessoas

sob sua guarda estudam, a igreja, a academia de ginástica e outros lugares, dentro dessa linha restritiva [...]”.

O objetivo da Lei Maria da Penha, ao proibir cautelarmente que o agressor frequente determinados lugares, naturalmente aqueles também frequentados pela ofendida, foi o de preservar a integridade física e psicológica desta última, no intuito de fazer cessar toda e qualquer vigilância constante e perseguição contumaz pelo agressor, e, inclusive, obstar outra investida violenta para satisfação de nova empreitada criminosa. (AMARAL, 2011)

Como visto, a LMP se preocupou em evitar que vítima e o ofendido tivessem qualquer tipo de contato. Entretanto, é importante frisar que estas medidas ficam a critério do juiz, que possui o poder de interpretar o caso concreto e aplicar a medida que mais achar necessária, podendo ser uma ou mais.

### 3.2.4 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS

Será tratado neste tópico a respeito de uma medida protetiva de urgência que vai mais além da mulher ofendida, abordará sobre o contato entre o pai e seu filho menor. De acordo com o art. 22, IV, o juiz poderá determinar a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar.”

Amaral (2013) diz que é de suma importância a avaliação de uma equipe multidisciplinar para a concessão dessa medida. “[...] tanto que a Lei Maria da Penha, numa interpretação literal, parece condicionar o deferimento da medida protetiva de suspensão de visitas aos dependentes menores à sua prévia oitiva e confecção de subsídios por escrito”.

Quanto a essa hipótese de medida protetiva, acreditam Ferraz; Alvim; Leister (2014, p.167) que é necessário ter cuidado em sua aplicação, analisando cada caso concreto, pois haveria a possibilidade desta medida romper os laços afetivos entre pai e filho. Alerta ainda, que esta também deve ser analisada com cautela para que não seja usado como pretexto para resolução de conflitos particulares na esfera criminal, o que poderia ocasionar um dano proporcional ao da alienação parental.

Vale ressaltar que, de acordo com Analícia Martins Souza (2015, p. 25 apud COSTA 2011, p. 275) a alienação parental ocorre quando um dos genitores faz com que seja alterada a percepção que a criança tem sobre o outro genitor, com o fim de afastá-los, geralmente, como forma de vingança.

Maria Lúcia Karan (2006) “considera que a suspensão ou restrição de visitas viola o direito da criança à convivência familiar, com base no artigo 227 da Constituição Federal de

1998 e também o parágrafo 3 do artigo 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.” O magistrado mais uma vez deve interpretar o caso concreto de forma específica, tendo estas que serem aplicadas nos últimos casos, em que se tenha constado o real perigo para o menor. Pois, caso contrário, essa medida protetiva afetaria não só o agressor da genitora, mas também o filho de ambos.

### **3.2.5 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS**

Será estudado a respeito de outra modalidade de medida protetiva de urgência que visa a fixação de alimentos provisionais ou provisórios do agressor para a ofendida. Esta medida tem previsão legal no art.22, V, da Lei 11.340/2006. O legislador ao criar essa medida pensou na dependência de muitas mulheres, no qual diversas delas ainda hoje cuidam da casa, dos filhos e não trabalham fora. Portanto, foi uma forma de incentivar a denúncia contra os agressores, não tendo esta que suportar agressões por não ter imediata condição de sustentar-se.

Nos ensina Bianchini (2014,p.170) que a fixação desse tipo de prestação de alimentos vai depender de uma análise da possibilidade econômica do agressor e a necessidade da alimentada, assim como, demonstração que há entre os dois pólos uma relação de parentesco, e a dependência econômica. “Essa prestação possui caráter emergencial, uma vez que busca garantir a sobrevivência da pessoa necessitada no decorrer da ação”. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 153)

Filho (2015, p. 159) faz a seguinte observação “[...] a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha não se limita à pensão alimentícia, porque encampa o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.”. Nos casos em que o magistrado indefere essa medida protetiva Didier; Oliveira (2010, p. 323) dizem que “[...] não há óbice para que o pedido seja levado, mediante ação de alimentos, ao juízo cível.” Ou seja, a ofendida ainda tem a faculdade de entrar com outro tipo de ação para lograr os alimentos, caso sua primeira pretensão não tenha obtido êxito.

### **3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA**

Nesta seção será analisado a respeito das medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida, ou seja, a mulher que sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar. Esta encontra previsão no art. 23 da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;
- III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV- determinar a separação de corpos.

### **3.3.1 ENCAMINHAMENTO A PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO**

Será abordado a respeito da medida protetiva de urgência prevista no art. 23, I, da LMP. A primeira medida protetiva destinada à ofendida, trata-se de seu encaminhamento a programas de proteção e atendimento. De acordo com Fernandes (2015, p. 160) a medida protetiva em questão trata-se de “[...] abrigamento ou mesmo inclusão em programas da rede, com a finalidade de dar suporte psicológico, econômico ou social à vítima e à sua família”.

Os autores Guimarães; Moreira (2014, p. 91) não acreditam que o encaminhamento a programas de proteção e atendimento garantam a segurança das mulheres vitimadas. “[...] a inclusão da vítima em programa social, [...] são medidas paliativas, que nem oferecem plena segurança à vítima, nem mesmo podem prolongar-se indefinidamente no tempo. Elas são [...] provisórias, medidas emergenciais.”

### **3.3.2 RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO**

Será tratado a respeito da medida protetiva de urgência prevista no art. 23, II, da LMP. A segunda protetiva destinada à ofendida trata-se de sua recondução e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Souza (2013, p.194) acredita que:

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio pressupõe que anteriormente tenha havido o afastamento decorrente do temor em relação à agressão iminente ou o afastamento por decorrência de agressão já sofrida, às vezes até com expulsão da vítima do recinto domiciliar, podendo ter ocorrido ou não o recolhimento em programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Diante o exposto, é possível perceber que existem casos em que é necessário a vítima sair do local onde vive sozinha ou com seus filhos, pelo fato do agressor ainda estar residindo neste ressoito e ela correr riscos, ou por ter sido expulsa por ele. Com isso a lei visa reconduzi-la à sua residência quando comprovado que esta não corre mais riscos.

### 3.3.3 AFASTAMENTO DO LAR

Acerca do afastamento do lar, será relatado sobre o que consiste essa medida, prevista no art. 23, III. No qual diz que o juiz poderá determinar que esta se afaste do seu local de moradia, resguardando os direitos relativos aos seus bens, guarda dos filhos e alimentos.

Nos ensina Fernandes (2015,p. 161 ) que a referida medida protetiva possui a “[...] finalidade de resguardar os direitos da vítima, caso esta opte por sair do lar. Isso porque nos termos do art. 1.573, IV, do Código Civil, a separação de corpos pode ser fundamentada ‘ no abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo.’”

### 3.3.4- SEPARAÇÃO DE CORPOS

A medida protetiva de urgência que visa a separação de corpos está prevista no art. 23, IV, da Lei Maria da Penha. Com isso, será estudado como ocorre a sua aplicação. A respeito dessa separação de corpos, o Código Civil vigente, em seu art. 1.562 dispõe que:

[...] antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Samara Heerdt (2011, p 337, apud LAVORENTI 2009: 270) Nos ensina como é realizado o procedimento para o requerimento e a concessão dessa medida protetiva.

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade da fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento’.

Mediante o exposto, nota-se que o requerimento da medida protetiva de separação de corpos é menos burocrática, basta que a vítima faça o pedido perante a autoridade policial e esta encaminhe para o magistrado. Sendo assim, o juiz concederá essa medida, sendo apenas necessário restar demonstrado que a vítima de fato sofreu violência doméstica.

### 3.3.5- MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

A Lei Maria da Penha se preocupou não somente em criar mecanismos com o fim de proteger a vítima física e psicologicamente, mas também seu patrimônio, tanto conjugal quanto particular. Com isso, se estudará aqui quais são essas medidas de ordem patrimonial e como é dada sua aplicação.

Reza o art. 24 da LMP, que o magistrado poderá conceder de forma limitar as medidas de ordem patrimonial sem prejuízo de outras medidas, quando assim achar necessário. O referido artigo trás a seguinte redação:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A primeira medida transcrita trata-se da “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida”

“A restituição de bens abordada no inciso I dirige-se àqueles bens indevidamente subtraídos pelo agressor ou àqueles que estão na iminência de sê-los”. (BIANCHINI, 2013, p.172). Com isso, quando o agressor fica sobre a posse de algum bem que também é da ofendida, sem a sua devida permissão, o juiz poderá determinar que este faça a devolução do bem subtraído, sob pena de incorrer nos efeitos do descumprimento da medida protetiva.

Quanto ao inciso II do art.24 vem tipificado que é possível a “proibição temporária a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” Com isso, Tartuce (2016, p. 302) acredita que esta previsão é de suma importância, pois impede que o marido violento cometa algum tipo de fraude ou ilícitos contratuais, objetivando prejudicar a esposa.

O inciso III, refere-se à suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Neste caso, Sousa (2013, p.198) acredita que:

“A suspensão dos efeitos desses instrumentos de mandato é providência útil e pode efetivamente contribuir para fechar as portas às lesões levadas a efeito pelo cônjuge, companheiro ou parente supostamente agressor(a) contra o patrimônio da vítima, devendo ser complementada pela comunicação aos cartórios de notas, de registro

público e de registro de imóveis, além de agências bancárias onde a vítima tenha conta e haja procuração autorizando a movimentação por parte do (a) suposto (a) agressor(a), bem como aos órgãos encarregados da transferência de veículos automotores, marítimos e aeronaves.”

Já o inciso IV do artigo 24 traz uma medida acautelatória, a prestação de caução provisória, com objetivo de assegurar o pagamento de indenização por perdas e danos, reconhecidos por posterior demanda judicial proposta pela vítima, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, seja ela física, moral ou psicológica. (BIANCHINI, 2013, p.172).

### **3.4 DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Aqui será estudado se existe algum tempo de duração das medidas protetivas de urgência aplicadas contra o agressor, ou em favor da ofendida. Fernandes (2015, p. 186) diz que o “O processo protetivo da Lei Maria da Penha não previu duração das medidas protetivas [...]”. Portanto, houve uma omissão do legislador sobre o referido prazo, sendo este condicionado a subjetividade de cada juiz.

De acordo com a Dr.<sup>a</sup> Roberta Wolpp Gonçalves, juíza de direito da comarca de Rubiataba-GO, em entrevista realizada para o presente trabalho “Quanto ao prazo de duração, este depende de cessar o risco à integridade física e corporal das mulheres”. Com a fala da magistrada, é possível perceber que a medida protetiva de urgência perdurará enquanto a vítima de violência doméstica estiver sob risco.

### **3.5. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O DIREITO DE IR E VIR**

Aqui será discutido a respeito da medida protetiva de urgência que obriga o agressor a não frequentar alguns lugares e ficar determinados metros longe da agredida, sob o prisma do direito de ir e vir previsto na Constituição Federal. A liberdade de locomoção é um direito constitucional que está previsto no art.5º, XV da CFRB/88 com a seguinte redação “livre locomoção no território nacional em tempo de paz [...]”. Com isso, é passível de discussão se essas medidas são justas, pois estariam limitando o direito de ir e vir de um cidadão.

No Habeas Corpus - nº 2014/0164771-8 do STJ

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Maceió.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

No referido acórdão, o agressor impetrou um habeas corpus alegando que estava com sua liberdade de ir e vir limitada, e a decisão do Superior Tribunal de Justiça resultou favorável a esse entendimento. Para Mengrado (2015) ao proferir a decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação das medidas protetivas podem limitar o direito de ir e vir, sendo possível a interposição de recurso.

Nessa mesma linha Guimarães; Moreira (2014, p. 133 ) também entendem que é possível combater uma decisão que aplicou a medida protetiva de urgência com o habeas corpus. “[...] se a medida protetiva foi abusiva (não necessária), é cabível a utilização do habeas corpus que visa tutelar a liberdade física, a liberdade de locomoção do homem [...]”.

Já na visão da desembargadora Clarisse Claudino da Silva, as medidas como a de proibição de ir a determinados lugares e afastamento não fere o direito de ir e vir, justificando que “[...] a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e integridade física”. Ou seja, entende-se que o direito de liberdade não é absoluto.

### **3.6. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Por fim, se analisará qual é a sanção resultante do descumprimento por parte do agressor às medidas protetivas de urgência. Se essa ação configuraria ou não o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Quanto ao tema mencionada “existe uma sanção criminal, qual seja, a prisão preventiva do agente que descumpriu a esta

ordem judicial”. (GALVÃO, 2012). A referida sanção está descrita no art.20 da Lei Maria da Penha com a seguinte redação:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. .

Matiello e Tibola (2013 apud Freitas 2007) exemplificam o que acontece na prática.

O marido agride violentamente a esposa, que leva a *notitia criminis* à autoridade policial. O juiz determina seu afastamento do lar conjugal. Como a decisão judicial é posterior ao fato, não se admite a custódia em flagrante. Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se sua prisão preventiva.

No que se refere ao crime de desobediência, Moreira (2015) diz que o “[...] descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente com base na Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) não configura delito de desobediência.”.

Nesse mesmo sentido, Rodrigues (2015) versa que “não há sanção prevista quando da ocorrência de desobediência, havendo tão somente a possibilidade da decretação da prisão preventiva [...]”. Entretanto, há em discussão o Projeto de Lei n.173/15, do deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), que tem como finalidade tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência com pena de detenção de 3 ( meses ) a 2 ( anos). O presente projeto foi aprovado pela Câmara e vai para votação no Senado.

#### **4. PESQUISA DE CAMPO: Estudo sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência no Município de Rubiataba-GO.**

Neste terceiro capítulo será abordado a respeito da pesquisa de campo realizada no Município de Rubiataba-GO, no qual tem como finalidade primordial, entender como ocorre a aplicação das medidas protetivas de urgência neste local e qual é o papel dessas medidas na segurança das vítimas de violência doméstica. Com isso, posteriormente se chegará à conclusão se as medidas protetivas de urgência são ou não suficientes para garantir a segurança das mulheres que residem no referido Município.

Isso se dará mediante dados colhidos na delegacia de Polícia de Polícia Civil de Rubiataba-GO, no qual estes serão ilustrados por meio de tabelas; também será feita entrevistas com autoridades do judiciário, dentre eles: juiz, promotor, delegado, oficial de justiça. Serão relatadas ainda, as entrevistas realizadas com vítimas de violência doméstica, em que abordam quais foram os tipos de agressões sofridos e se elas se sentem seguras.

Para que se possa mensurar o índice de requerimentos das medidas protetivas na delegacia de Policial Civil de Rubiataba-GO é importante conhecer um pouco deste Município. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Rubiataba é um município localizado no Estado de Goiás e possui em média 19.832 habitantes.

##### **4.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES DO ESTADO DE GOIÁS**

Será relatado sobre o índice de violências fatais contra as mulheres do Estado de Goiás. Informa-nos o Portal G1 que “O estado de Goiás ocupa o 3º lugar no ranking de mortes violentas de mulheres no país, segundo dados do estudo “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres”. De acordo com a referida notícia, do ano de 2003 ao de 2013, aumentaram os casos de 143 para 271, tendo um acréscimo de 89%.

##### **4.2. DELITOS MAIS FREQUENTES NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA EM RUBIATABA-GO**

Serão demonstrados nesta seção, quais são os delitos contra as mulheres mais corriqueiros em Rubiataba-GO, sendo estes, cometidos durante um período de cinco anos na

vigência da Lei 11.340/2006. Isso se dará mediante um quadro demonstrativo de dados colhidos na 1º Delegacia de Polícia Civil do referido Município.

A Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba atende todos os tipos de crimes, entretanto, os crimes contra mulheres são muito frequentes. De acordo com a Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba-GO, “[...] Há inúmeros casos de violência doméstica em nossa cidade”.

Quadro 1- Delitos mais frequentes na vigência da Lei Maria da Penha em Rubiataba-GO, relatados nos livros da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO.

Delitos	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Ameaça	41	15	21	32	41	34
Lesão Corporal	17	09	10	09	14	10
Vias de Fato	01	01	06	09	16	09

Fonte: Dados extraídos dos livros da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO. Até 31/12/2015

No Município de Rubiataba-GO, os delitos mais denunciados pelas mulheres vítimas de violência doméstica no período de 2010 á 2015 são: Ameaça , Lesão, Corporal e Vias de Fato. Estando presente nesse contexto a violência física e psicológica. A respeito das vias de fato, é necessário ressaltar que esta é uma “[...] contravenção [...] em que o autor emprega violência contra determinada pessoa sem causar lesões corporais ou morte”. (PEREIRA, 2014).

#### **4.2.1 ÍNDICE DE REQUERIMENTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA 1º DP DE RUBIATABA-GO**

Em pesquisa realizada na 1º Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO, a qual está localizada na Rua Gameleira, nº 84- Centro, foi colhido dados com a finalidade de descobrir o índice de requerimento de tais medidas, no período de 2010 á 2015, ano em que a Lei Maria da Penha estava prestes a completar uma década de vigência.

Quadro 2- Número de pedidos das medidas protetivas de urgência na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO, do ano de 2010 a 2015.

Ano	Número de Medidas Protetivas
2010	32
2011	26
2012	46
2013	53
2014	73
2015	51

Fonte: Dados extraídos dos livros da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO. Até 31/12/2015

Conforme se verifica, foram requeridas na Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO, o total de 281 medidas protetivas de urgência, em um período de cinco anos. É possível constatar que após 2010 e 2011 houve um aumento significativo de requerimento dessas medidas de proteção, sendo 2014, ano em que o Brasil sediava a copa do mundo, o ápice dos pedidos.

#### **4.3 PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Após ser abordado o índice de pedidos das medidas protetivas de urgência, e quais os delitos mais frequentes contra as mulheres de Rubiataba-GO, faz-se mister estudar qual é o procedimento necessário para a concessão da referida medida. Mediante entrevista realizada com a Escrivã de Polícia Civil deste Município, o procedimento realizado na delegacia quando as mulheres requerem a medida protetiva ocorre da seguinte maneira:

Quando a vítima manifesta pelo pedido de medidas de proteção, é preenchido um formulário próprio, onde normalmente é solicitado o afastamento do lar pelo agressor (nos casos em que há a convivência na mesma residência), bem como, o afastamento pessoal, nesses casos é comum o magistrado estipular um limite de distância de 100 a 200 metros, podendo se estender até a uma distância maior ou menor, dependendo de cada caso específico. Raramente o pedido de medida protetiva é indeferido, mas há exceções. (Núria Graziela Terra Silva Amorim, Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 12/05/2016).

Foi possível observar o procedimento realizado na delegacia de polícia de Rubiataba-GO quando a vítima de violência doméstica tem o interesse de pedir alguma ou diversas medidas que possam protegê-la de alguma maneira, comparecendo ao local, em que será feito um formulário, colhidos seus dados e remetidos ao juiz para que este as defira. Sendo comum no referido Município a medida de afastamento do lar e aproximação da ofendida.

#### **4.3.1 ATRIBUIÇÕES DO MAGISTRADO E DO PROMOTOR NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Neste tópico se estudarão quais são as atribuições do juiz e do promotor quanto às medidas protetivas de urgência, para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica no Município de Rubiataba-GO. O artigo 18 e 19 da LMP versam sobre as atribuições do juiz e do representante do Ministério Público da seguinte maneira:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ao fazer uma interpretação deste artigo, Figueiredo (2015, p.746) diz que o juiz terá 48 horas para decidir se vai deferir ou não deferir as medidas protetivas de urgência, que dizem respeito tanto a vítima quanto ao seu agressor. Podendo essas medidas ser requeridas pela ofendida e pelo Ministério Público. Sabendo da importância do representante do Ministério Público, a promotora de Justiça da Comarca de Rubiataba-GO, entrevistada para a confecção deste trabalho, relata qual é o seu papel na busca de proteção às vítimas de violência doméstica deste Município.

O Ministério Público, por meio da Lei Maria da Penha, obteve um papel de relevo na busca da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Sua atuação envolve a área penal e civil, atribuição como “custos legis”. Fiscalizando a correta aplicação da lei, e como parte. Nesse sentido, merece destaque a atuação voltada à proteção dos direitos difusos, coletivos e, até mesmo, individual homogêneo ou indisponível, propondo ações coletivas e fiscalizando os estabelecimentos voltados ao apoio das referidas vítimas.

Importante, também, é fazer uso do poder de requisição da força policial e dos serviços de saúde, educação, assistência social e segurança, de forma efetiva e responsável. (Manuela Botelho Portugal, Promotora de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 31/05/2016.)

Ressalta Armelin (2016, p. 2009) que a atuação do representante do Ministério Público “[...] não pode conflitar com os interesses da mulher, sobretudo no que diz respeito às tutelas de urgência patrimoniais”. Entretanto, acredita que se o intuito do promotor for proteger a integridade física das vítimas, é possível cogitar que o pedido seja interposto pelo MP.

#### **4.3.2 O OFICIAL DE JUSTIÇA NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Após o deferimento das medidas protetivas de urgência pelo magistrado, o agressor deve ser cientificado que há em curso esta medida contra ele. De acordo com o artigo 21, parágrafo único da Lei Maria da Penha “A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”.

De acordo com o oficial de justiça de Rubiataba, este é o seu papel. Em entrevista realizada com Francisco José Ribeiro Martins, oficial de justiça dessa comarca, nos é revelado um pouco do seu trabalho quanto ao tema abordado. Relatando após quanto tempo do deferimento da medida, o oficial de justiça dá ao agressor de Rubiataba-GO ciência da medida, como ela é recebida por eles, relatando casos de resistência.

O prazo para entrega da notificação em Rubiataba/GO é em média 15 dias, mas tem que ser cumprida imediatamente pelo agressor. Geralmente eles recebem calados. A maioria não está no endereço informado. Já houve casos de resistência do afastamento da vítima, nesse caso ele é levado preso. (Francisco José Ribeiro Martins, Oficial de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 19/05/2016).

Na fala do Oficial de Justiça, é possível perceber o enorme lapso temporal que há em Rubiataba-GO entre o deferimento da medida protetiva até a ciência do agressor, haja vista seu caráter de urgência, pois este tempo prolonga o estado de vulnerabilidade da vítima. Outro aspecto importante retirado a partir desta fala é que muitos agressores não permanecem no seu local costumeiro informado pela vítima, já outros resistem às medidas, não querendo deixar a vítima, atitude esta que faz com que seja pedido reforço policial, e o agressor é levado preso.

Quanto ao reforço policial, este se encontra previsto no artigo 22, § 3º da Lei 11.340/2006 que versa sobre “Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”.

#### **4.4. RENÚNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM RUBIATABA-GO**

Na presente seção será abordado a respeito do procedimento necessário para a retratação das medidas protetivas de urgências por parte da vítima, mostrando onde esta deve ir, e em que momento poderá fazê-lo.

Art.16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Existem casos em que as vítimas se arrependem do pedido das medidas protetivas ou por outros motivos, desejam fazer a retratação destas, que é a forma de renúncia admitida nessa situação. De acordo com o referido artigo, o momento para fazer a renúncia é antes do recebimento da denúncia.

A Analista Judiciária Criminal da Comarca de Rubiataba-GO relatou acerca do que a vítima deverá fazer para que seja efetivada a retratação dessas medidas de proteção.

Na Escrivania Criminal, a vítima informa que quer se retratar. O serventuário redige uma informação nos autos e faz conclusão ao gabinete do juiz. O juiz, ao receber os autos do processo, designa audiência de justificação para ouvir a vítima. É importante salientar que a renúncia só pode ser feita antes do oferecimento da denúncia. Após a inquirição da vítima, é ouvido o Ministério Público, o juiz profere a sentença de extinção da punibilidade em razão da retratação da vítima. (Aparecida Imaculada Sainça, Analista Judiciária Criminal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora, em 27/05/2016.)

Perante a fala da Analista Judiciária, é possível constatar que o procedimento para retratá-la não é simples. É necessário fazê-lo perante o magistrado, em uma audiência especialmente designada para este fato. Com isso, o promotor também será ouvido e só após essa triagem procedimental é que o juiz poderá proceder pela extinção da medida protetiva. Ao ser questionado a respeito do índice de renúncia das medidas protetivas de urgência na Escrivania do Crime, a Analista Judiciária faz a seguinte colocação:

Em média 50% dos casos de medidas protetivas de urgência aplicada nesta comarca de Rubiataba vêm até a Escrivania Criminal para informar que não tem mais

interesse no prosseguimento da medida e tampouco da ação penal originária daquela medida. (Aparecida Imaculada Sainça, Analista Judiciária Criminal da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora, em 27/05/2016).

De acordo com a psicóloga do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Rubiataba muitas mulheres renunciam às medidas protetivas de urgência, pois:

Existem no inconsciente coletivo, os registros culturais [...] que adicionado às limitações pessoais distancia a aceitação das medidas protetivas de urgência das protetivas que lhes fazem jus. ( Dr<sup>a</sup> Eneida Aparecida Garcia de Abreu. Psicóloga/Psicoterapeuta – CREAS, entrevista realizada no dia 31/05/2016).

Com a entrevista acima citada, vemos que ainda hoje restam resquícios de uma sociedade patriarcal nas mulheres. No qual muitas destas preferem regressar ao convívio com o agressor á prosseguir com as medidas, seja por pressão ou por dependerem deles.

#### **4.5. DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM RUBIATABA-GO**

Será apresentado se há casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência em Rubiataba-GO. Em entrevista realizada com a Analista Judiciária da Vara Criminal da Comarca desta cidade, Aparecida Imaculada Sainça diz que “existem sim casos de descumprimento das decisões que determina a medida protetiva e, quando isso acontece o juiz determina a prisão preventiva do acusado.”.

A Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba-GO também nos relata a respeito dos procedimentos realizados quando há este descumprimento:

Quando ocorre o descumprimento da uma medida protetiva, a vítima normalmente procura a delegacia para informar sobre o descumprimento, e nesses casos, se há novo crime, pode ser [...] inclusive instaurado novo procedimento (IP ou Flagrante), mas caso haja apenas o descumprimento da medida, é feito nova oitiva da vítima noticiando sobre o fato e essas declarações são encaminhadas para o fórum, para o Juiz (a) tomar conhecimento de que as medidas não foram devidamente cumpridas pelo agressor. É comum, nesses casos o pedido de prisão preventiva. (Núria Graziela Terra Silva Amorim, Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 12/05/2016).

Nesse sentido, o art. 20 da LMP versa que: Art.20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

#### 4.6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA NO CREAS DE RUBIATABA-GO

De acordo com o artigo 23, I, da Lei Maria da Penha, é configurada medida protetiva de urgência à ofendida, “encaminhar a ofendida e seu dependentes a programas oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” Com isso, foi realizada uma pesquisa de campo no Centro de Referência de Assistência Social – CREAS, na cidade de Rubiataba-GO. A Assistente Social deste centro, Rosemary Luiz da Silva Soares e a Psicóloga Dr<sup>a</sup> Eneida Aparecida Garcia de Abreu, nos relatam um pouco do trabalho realizado para dar suporte às vítimas de violência doméstica de Rubiataba-GO.

Serviço de apoio, orientação, e acompanhamento às vítimas com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Deve garantir atendimento psicossocial/jurídico imediato na função protetiva e providências necessárias para a inclusão de serviços e programas socioassistencial, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito. (Rosemary Luiz da Silva Soares. Assistente Social do CREAS-Rubiataba, entrevista realizada no dia 31/05/2016).

Quanto ao trabalho realizado pelo profissional de psicologia no espaço CREAS de Rubiataba-GO é feito da seguinte maneira:

A postura do profissional de psicologia no espaço CREAS/SUAS, se restringe à acolhida, a escuta, com o objetivo primordial a dimensionar a extensão da *ferida psicológica*. É a partir deste conhecimento, que se define a conduta mais adequada para saná-la, seja saúde, sob a ótica do profissional específico, cuja habilitação envolve o esquema medicamentosos que melhor e/ou com o clínico geral para avaliar quais os graus da somatização. Portanto, só após o fortalecimento do ego, é que a vítima se reforça com o empoderamento. (Psicóloga do CREAS/SUAS de Rubiataba/GO. Dr<sup>a</sup> Eneida Aparecida Garcia de Abreu. Entrevista realizada pela pesquisadora em 31/05/2016.)

#### 4.7 ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS EM RUBIATABA-GO

Serão analisados dois julgados de Rubiataba-GO, quanto ao deferimento das medidas protetivas de urgência.

NATUREZA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA

REQUERENTE: A. B. M.

REQUERIDO: R. G. D. S.

DESPACHO: PROTOCOLO N 201601560944

NATUREZA: MEDIDA PROTETIVA DECISAO TRATA -SE DE PEDIDO DE APLICACAO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA, PREVI STA NO ART. 22 DA LEI 11.340/2006, SOLICITADA POR A. B. M. EM DESFAVOR DE P. R. G. D. S., JA QUALIFICA DOS, ALEGANDO SE ENCONTRAR EM SITUACAO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR. DIZ A

REQUERENTE QUE CONVIVEU MARITALMENTE COM O REQUERIDO POR APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) MESES, AO PASSO QUE APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS. AFIRMA A REQUERENTE QUE TEMEU POR SUA INTEGRIDADE FÍSICA, PORQUANTO O REQUERIDO TEM O HÁBITO DE UTILIZAR ENTORPECENTES E BEBIDA ALCOOLICA. E O RELATÓRIO DECIDIU. A LEI 11.340/2006 CRIOU MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PREVENDO, DENTRE OS SEUS DISPOSITIVOS, A POSSIBILIDADE DE O JUIZ APLICAR, DE IMEDIATO, AO AGRESSOR, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA, DENTRE AS QUAIS SE DESTACAM AS SOLICITADAS PELA REQUERENTE. ANALISANDO OS DOCUMENTOS ATRELADOS AO PEDIDO DE MEDIDA DE PROTECAO, CONSTATO, EM ANALISE PERFUNCTORIA, A PRÁTICA DE VIOLENCIA CONTRA A REQUERENTE, POIS AS SUPOSTAS AMEACAS OCASIONANDO AGRESSOES FISICAS POR SI SO CA PAZES DE PROVOCAR PREJUZO A AUTODETERMINACAO E SAUDE PSICOLOGICA DA MULHER. LOGO, NAO E PRECISO APROFUNDAR NO EXAME DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, PARA SE CHEGAR A CONCLUSAO DE QUE A REQUERENTE ENCONTRA-SE EM SITUACAO DE RISCO, PELAS ATITUDES DO REQUERIDO, DEMANDANDO URGENTEMENTE A APLICACAO DE MEDIDA DE PROTECAO. COM EFEITO, NO RESGUARDO DA INTEGRIDADE FISICA E PSICOLOGICA DA REQUERENTE, O DEFERIMENTO DO PEDIDO E MEDIDA QUE SE IMPOE. ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A URGENCIA DO PEDIDO E COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22 DA LEI N 11.340/06, DEFIRO O REQUERIMENTO PARA: 1 PROIBIR A APROXIMACAO DO REPRESENTADO A UMA DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS DA VITIMA E SEUS FAMILIARES (ART. 22, III, A); 2 PROIBIR O CONTATO DO AGRESSOR COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO DE COMUNICACAO (ART. 22, III, B); 3 PROIBIR O AGRESSOR DE FREQUENTAR QUAISQUER LOCAIS COM O FITO DE INTIMIDAR E AMEACAR A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES (ART. 22, III, C). O DESCUMPRIMENTO DAS PRESENTES MEDIDAS PROTETIVAS IMPLICARA A SEGREGACAO CAUTELAR (PRISA PREVENTIVA) DO AGENTE AGRESSOR (ART. 20 DA LEI 11.340/2006). CIENTIFIQUE-SE O MINISTERIO PUBLICO E INTIME-SE A OFENDIDA ACERCA DA OUTORGA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. EXPECA-SE O RESPECTIVO MANDADO COM AS MEDIDAS ORA APLICADAS, INTIMANDO E ADVERTINDO O AUTUADO DO SEU DESCUMPRIMENTO. COMUNIQUEM-SE AS POLICIAS CIVIL E MILITAR. A GUARDE-SE A CHEGADA DO INQUERITO POLICIAL. AUTORIZO O(A) SR. ESCRIVAO(A) (PLANTONISTA) A ASSINAR OS ATOS NECESSARIOS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE ORDEM. I. C. RUBIATABA/GO, 07/05 DE 2016. ANA PAULA DE LIMA CASTRO JUIZA DE DIREITO

Este primeiro caso trata-se de violência física e moral, no qual o agressor convivia com a ofendida por 5 ( cinco ) anos, entretanto, após o fim do relacionamento este começou a agredi-la. A magistrada entendeu ser necessário o deferimento das medidas protetivas de urgência de: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 ( duzentos ) metros de distância entre o agressor e a vítima; contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; frequentar determinados lugares.

NR. PROTOCOLO: 256392-96.2015.8.09.0139

AUTOS NR: 328

NATUREZA: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REQUERENTE: A. S. P. S.

REQUERIDO: A. T. D. O.

DESPACHO: AUTOS N 201502563929

VERSAM OS AUTOS SOBRE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO POR A. S. P. S., EM RAZÃO DE ESTAR SENDO SUPOSTAMENTE SUBMETIDA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, POR SEU EX-COMPANHEIRO A. T. D. O. RELATADOS. DECIDO. NO CASO EM TELA, VERIFICO A NECESSIDADE DE SE APLICAR MEDIDAS URGENTES DE CARÁTER PREVENTIVO EM FAVOR DA OFENDIDA, A FIM DE INIBIR QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA - FÍSICA, PSICOLÓGICA, PATRIMONIAL E MORAL, QUE POR VENTURA VENHA A SOFRER DIANTE DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. IN CASU, FOI NOTICIADO QUE NO DIA 14.07.2015, A VÍTIMA FOI AMEACADA PELO AGRESSOR QUE NÃO ACEITA A SEPARAÇÃO DO CASAL OCORRIDA HÁ SEIS MESES E QUE O REQUERIDO É USUÁRIO DE ENTORPECENTES E INGERE BEBIDA ALCOÓLICA FREQUENTEMENTE. ASSIM, DESDE QUE SOUBE QUE É A REQUERIDA MANTÉM OUTRO RELACIONAMENTO AMOROSO, COMEÇOU A PERTURBAR NA PORTA DE SUA RESIDÊNCIA. NESSE CONTEXTO, O REQUERIDO NA DATA DE 11/07/2015, POR VOLTA DE 15:00H, EMBRIAGADO, DISSE QUE PULARIA O MURO DA CASA DA REQUERIDA E QUE FOI PRECISO A INTERVENÇÃO DE SEU ATUAL COMPANHEIRO. AFIRMA AINDA QUE SUAS FILHAS NÃO QUEREM PASSAR AS FÉRIAS NA CASA DO PAI POR TER MEDO DELE PELO FATO DE BEBER MUITO. POIS BEM. INFERE-SE DOS FATOS NARRADOS, QUE AS AMEAÇAS EM QUESTÃO, OCORRERAM NUM CONTEXTO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, NOS TERMOS DO ART. 5., INCISO III, DA LEI 11.340/2006. EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA IMPORTÂNCIA, JÁ QUE, NA MAIORIA DAS VEZES, A VIOLÊNCIA OCORRE DENTRO DO PRÓPRIO ÂMBITO FAMILIAR, SEM PROVA TESTEMUNHAL, NÃO HAVENDO RAZÃO APARENTE PARA DESCRER DE SUA PALAVRA, MORMENTE PELO FATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SER COMETIDA ROTINEIRAMENTE NA CLANDESTINIDADE. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O REQUERIMENTO, DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS A FL. 03/03-V, DE CONSEQUÊNCIA, APLICO EM DESFAVOR DO AGRESSOR A. T. D. O. AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, DA LEI 11.340/2006: A) PERMANECER A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) METROS DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS NÃO PODENDO COM ELAS TENTAR QUALQUER TIPO DE APROXIMAÇÃO, PRINCIPALMENTE NA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, SITUADA NA RUA MARMELEIRO, N 138, NESTA CIDADE. B) NÃO MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES OU TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (TELEFONE, E-MAIL, CARTAS, ETC); C) FICA O REPRESENTADO PROIBIDO DE FREQUENTAR A CASA E O LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, A FIM DE PRESERVAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. D) SUSPENDO AS VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES ATÉ QUE ESSA MEDIDA SEJA REVOGADA. EXPECA-SE O COMPETENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CIENTIFICANDO O AGRESSOR QUE O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS IMPLICARÁ A DECRETÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA A QUALQUER TEMPO, CASO SE ENCONTREM PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (CPP, ART. 312), BEM COMO A INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS); CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 22, 4 DA LEI 11.340/06, C/C ARTIGO 461, 5 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO CUMPRIMENTO DO MANDADO QUE DEVERA SER REALIZADO COM MODERAÇÃO, O OFICIAL

DEVERA EXPL ICAR AO REQUERIDO QUE OCORREU APRECIACAO SIMPLEMENTE LIMINAR, IN FORMANDO-LHE QUE ELE AINDA PODERA SER OUVIDO EM JUIZO, SE O FIZER POR INTERMEDIO DE ADVOGADO, OCASIAO EM QUE SEUS MOTIVOS PODERAO ATE MESMO LEVAR A OUTRA DECISAO, DE FORMA QUE A ATIVIDADE SENSATA DO REQUERIDO NOS AUTOS SERA ELEMENTO MUITO IMPORTANTE EM PROL DE SUA POSICAO JURIDICA. AUTORIZO O REFORCO POLICIAL PARA O CUMPRIM ENTO DA MEDIDA, CASO O SR. OFICIAL ACREDITE NECESSARIO (ART. 22, 3, DA LEI 11.340/06). COMUNIQUEM-SE AS AUTORIDADES POLICIAIS CIVI L E MILITAR. CUMPRA-SE COM A URGENCIA QUE O CASO REQUER. RUBIATABA, 16 DE JULHO DE 2015. ROBERTA WOLPP GONCALVES JUIZA DE DIREITO

O segundo caso mencionado trata de violência psicológica por meio de ameaças, no qual o agressor não aceitou a separação do casal, ocorrida 6 ( seis) meses antes da referida decisão. A magistrada entendeu ser necessário aplicar as seguintes medidas protetivas de urgência: aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 250 metros de distância; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentar determinados lugares; suspensão de visitas aos dependentes menores.

#### **4.7.1 ENTREVISTA COM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE RUBIATABA-GO**

Serão demonstradas quatro entrevistas com vítimas de violência doméstica da cidade de Rubiataba-GO, no qual elas relatam qual o tipo de violência sofrida e se acreditam estar protegidas com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Maria 1- A primeira entrevistada relata que possuía uma relação amorosa durante 4 quatros anos . Na época do fato, no ano de 2012, esta morava em Rubiataba e cursava a faculdade de Direito em Ceres/GO. Nesse período descobriu que estava grávida, e foi morar junto com o namorado, mas nas primeiras duas semanas de convivência sua vida “transformou em um inferno”, pois seu namorado começou a chegar todos os dias em casa sob efeito de álcool, ficando agressivo, até mesmo a comida era pretexto para brigas. Depois descobriu que ele a estava traindo, com isso, quis se separar. Entretanto, o namorado não aceitou a separação e foi aí que começou a violência, “ele puxava meus cabelos, me jogava na parede, e eu estava grávida ainda [...], várias vezes eu caía no chão, ele me enforcava, me dava murro [...], ele chutou minha barriga.”. Os vizinhos ligaram para a polícia.

Na delegacia da Polícia de Rubiataba-GO, foi pedido a medida protetiva de afastamento. Com isso, o agressor continuou mandando mensagem para a vítima. “[...] sempre ele me ligando, me ameaçando, umas horas me ameaça e outra me chamava de amor [...]” Com medo, ela teve que mudar por um tempo para a cidade de Brasília/DF, após 8 (oito) meses esta voltou a viver em Rubiataba-GO. Depois de quase três anos ele voltou a procurar a entrevistada. Esta acredita que as medidas não garantiram sua segurança. “[...] eu ainda não me sinto segura em momento algum”.

Maria 2- A segunda entrevista conta que foi agredida fisicamente diversas vezes, chegando até a abortar quatro vezes pelos chutes que recebia. “[...] eu sempre falava pra minha família, mas eles falavam que isso aí com marido acontece [...]” Após se separar ele ia atrás dela ameaçando. Depois “[...] ele ficava muitos metros, não podia passar na minha irmã, não podia ter contato nem nada [...]” Mas por terem filho juntos, eles voltavam a conviver. Ele dizia “Maria da Penha é só ilusão!”.

As agressões não ceifaram, “foi aí que ele me deu um tiro, e desse tiro eu acordei depois de dois meses na UTI, entre a vida e a morte, [...] eu pensei que eu não ia sobreviver mais [...]”. Esta agressão deixou sequelas, dentre elas: platina na perna e no braço. O agressor não chegou a ser preso. De acordo com a agredida a Lei Maria da Penha “[...] não me protegeu em nada.”.

Maria 3- [...] A terceira entrevistada conta que sofreu violência patrimonial, pois o seu marido “[...] chegou em casa embriagado, quebrando as minhas coisa dentro de casa e gritando comigo [...]” Com medo, esta foi até a delegacia e registrou uma ocorrência contra ele. Esta obteve a medida protetiva de urgência de afastamento [...] para ele afastar da minha casa, do meu filho e de mim.” Apesar de ter a medida que visa sua proteção, esta ao ser questionada se sentia segura diz “[...] não totalmente, porque de vez em quando ele me liga [...] diz que vai acabar comigo.”

Maria 4- A quarta vítima diz que sofreu ameaças após pedir a separação litigiosa. [...] “ele me ameaçava de me matar, dizia para as minhas filhas que estava atrás de pistoleiro do Pará [...]”. Esta diz que já sofreu diversas agressões físicas, registrando boletins de ocorrência. Ao ser questionada se a medida protetiva garante sua segurança esta ressalta que “[...] eu não me sinto segura, estou aqui com medo, [...] eu vivo com medo.” Na medida protetiva esta também pediu a divisão dos bens e pensão alimentícia “[...] a juíza determinou a pensão alta porque eu

comprovei alto patrimônio e aí ele está uma fúria.” O agressor liga para a vítima dizendo que esta “ vai ficar sem nada e que se a justiça me der favorável ele me mata”

Mediante o exposto, é possível constatar que as vítimas de violência doméstica em Rubiataba-GO, possuem algo em comum além do fato de já terem sido agredidas: O medo, mesmo estando teoricamente protegidas pela Lei Maria da Penha aplicada neste Município.

#### **4.8. PONTOS FORTES E FRACOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM RUBIATABA-GO**

Serão demonstradas diversas opiniões de autoridades e funcionários que convivem com agressores e/ou vítimas de violência doméstica em Rubiataba-GO. Dentre eles: Assistente Social, Juiz, Promotor e Delegado. As medidas protetivas de urgência garantem a segurança das vítimas de violência doméstica nesta cidade? O primeiro entrevistado para a confecção deste trabalho foi o Delegado de Rubiataba-GO, no qual acredita que:

As medidas protetivas são muito boas, pois visam garantir a proteção integral da vítima de violência doméstica. As protegem fisicamente com o pedido de afastamento e também há outras que protegem o patrimônio. Acontece que na prática elas não se tornam eficazes, pois não há algum tipo de fiscalização. (Dr. Gustavo Barreto Cabral. Delegado da Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 12/05/2016).

De acordo com o relato, o referido entrevistado acredita que as medidas protetivas de urgência são boas, porque visam não só garantir a integridade física das mulheres vítimas de violência doméstica, mas também possuem outros tipos de proteção necessárias à sua vida, a exemplo a medida protetiva patrimonial. A magistrada da Comarca de Rubiataba-GO, também acredita que as medidas protetivas de urgência são positivas, entretanto, não são suficientes para assegurar a proteção das vítimas, pelo argumento a seguir exposto:

Tendo em vista o desmantelamento da Segurança Pública no Estado de Goiás, as medidas mediadas em que pese positivas, não são suficientes para garantir a integridade das vítimas. (Dr<sup>a</sup> Roberta Wolpp Gonçalves. Juíza de Direito da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 31/02/2016).

Na visão da Promotora de Justiça de Rubiataba/GO, a medida protetiva promete um tratamento adequado às mulheres vítimas de violência doméstica, mas que a falta de políticas públicas não propiciam a sua real aplicação.

Ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores, a Lei Maria da Penha promete um tratamento adequado, efetivo e eficiente à mulher vítima de violência doméstica e familiar, mostrando-se as medidas protetivas essenciais a esse cenário. Tais medidas seriam suficientes para garantir a segurança das vítimas se viessem campanhas de políticas públicas e serviços que propiciem a real aplicação da lei.

Acredito que a falta de estabelecimentos públicos destinados à proteção das vítimas em Rubiataba não torna ineficazes as medidas protetivas, mas é inegável que torna insuficiente a proteção conferida aos direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. (Manuela Botelho Portugal, Promotora de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 31/05/2016.)

A Assistente Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, da cidade de Rubiataba-GO, que atende vítimas de violência doméstica e/ou jovens, idosos em situação de ameaça ou que tenham seus direitos violados, tendo sofrido violência psicológica, sexual, entre outros, acredita que:

Apesar destas iniciativas, as políticas voltadas para a prevenção e combate a violência contra a mulher ainda são precárias, pois é visível a falta de serviços que atendam adequadamente toda a demanda [...]. Além disso, os serviços disponibilizados para as mulheres vítimas de violência doméstica carecem de uma estrutura mais adequada e de programas que supram as demandas de todas as mulheres vítimas de violência.

Por fim, a Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba-GO acredita que as medidas protetivas de urgência garantem a segurança das vítimas, mas não é garantia total, pois ressalta que há casos de descumprimento das medidas neste município, objeto da pesquisa de campo do presente trabalho. Em sua fala diz que:

“As medidas protetivas na maior parte garantem sim a segurança das vítimas, porém é comum casos de descumprimento da medida. Então podemos afirmar que a garantia não é de 100%.” (Núria Graziela Terra Silva Amorim, Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 12/05/2016).

#### **4.8.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SEGURANÇA DAS VÍTIMAS DE RUBIATABA-GO**

As medidas protetivas são positivas. Entretanto foram encontradas falhas em sua aplicação no Município de Rubiataba-GO, que faz com que estas não garantam a real segurança das vítimas do referido Município, e isso se dá pelo fato de não serem aplicadas corretamente. Foi constatado que as medidas protetivas são necessárias, pois configuram-se um mecanismo de suma importância para a proteção das vítimas de violência doméstica; pois visa resguardar a sua integridade física, de seus dependentes e testemunhas ao prever que o agressor se afaste do lar, fique determinados metros longe e não tenha nenhum tipo de contato

com estes ; visa salvaguardar seu patrimônio, ao ser fixado pelo magistrado a proibição temporária de celebração de contratos de compra e venda e restituir os bens indevidamente subtraídos pelo agressor. Há também medidas que são destinadas à vítima, haja vista os danos que a agressão pode lhe causar, dentre elas o seu encaminhamento e a de seus dependentes a programas de proteção e atendimento e o afastamento do lar.

Mediante todo o exposto no presente trabalho, restam demonstradas algumas falhas em sua aplicabilidade que faz com que essas medidas, no que pese positivas, não garantam a segurança das mulheres rubiatabenses ou que nesta cidade residam, e tenham sido vítimas de violência doméstica. Dentre as falhas mais evidentes está o fato do agressor apenas ser cientificado que há em curso uma medida protetiva contra ele em média 15 (quinze) dias após o deferimento dessas medidas, fato que evidentemente prolonga seu estado de vulnerabilidade, pois se trata de uma medida de urgência e deveria ser o mais célere possível. Outra falha é a falta de fiscalização, no qual não está prevista na Lei 11.340/2006, mas que deveria existir, pois isso faz com que a vítima se sinta insegura, dependendo totalmente dela esse tipo de fiscalização. Também há falhas nos programas de assistência à ofendida, pois mediante entrevista foi constatado que não há em Rubiataba-GO serviços que atendam adequadamente toda a demanda de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Sendo necessário investimento em Políticas Públicas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho monográfico foi estudado a respeito da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, no Município de Rubiataba-GO. Para responder as questões elaboradas para o presente trabalho, foi feito um estudo dos tipos de violência doméstica através de doutrinas da biblioteca da FACER, e outros livros adquiridos, assim como, sites da internet a exemplo do Scielo. Já na Pesquisa de Campo, foram feitas entrevistas com diversas pessoas e analisado dados dos livros da Delegacia de Polícia Civil, sendo esta delegacia o primeiro local frequentado para a realização da pesquisa de Campo, no qual em uma tarde de quinta-feira foi coletado os dados e feita as entrevistas com a Escrivã de Polícia Civil e o Delegado. Depois, foi feita entrevista com vítimas de violência doméstica em suas residências ou outro local escolhido por elas. O oficial de justiça também concedeu entrevista em sua residência. Já a pesquisa de campo no fórum da Comarca de Rubiataba-GO foi feita através de questionário deixado neste local, e respondidas pela Analista Judiciária da Vara Criminal, Juíza de Direito e Promotora de Justiça. No CREAS foram duas entrevistas, marcadas anteriormente, feitas com a Assistência Social e a Psicóloga.

Considera-se que foram logrados os objetivos deste trabalho, pois analisou-se a priori, o índice de medidas protetivas de urgência requeridas na 1ª Delegacia de Policia Civil de Rubiataba-GO, no qual foram um total de 281 ( duzentos e oitenta e uma ) medidas do ano de 2010 a 2015 . Constatou-se como é feita a aplicação dessas medidas neste Município, mostrando como se dá o procedimento na delegacia, como a vítima pode renunciar às medidas; entre outros aspectos; também foram analisados o pontos fracos e fortes das medidas através da fala de autoridades e funcionários que lidam com a violência doméstica, sendo um ponto forte a proteção integral a essas vítimas, prevista na Lei e um ponto fraco é a falta de fiscalização das medidas e o não investimento em políticas públicas suficiente. Por fim, concluiu-se que as medidas de urgência não garantem a segurança das vítimas de Rubiataba, dentre os principais motivos, pela morosidade em cientificar o agressor sobre elas. Este trabalho monográfico foi relevante para saber quais as medidas protetivas que fazem jus a todas as mulheres e o porquê delas não serem suficientes para garantir a sua real proteção em Rubiataba-GO.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Denis Schlang Rodrigues. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino>> Acesso em: 30 Maio 2016.

ALVES, José Figueirêdo. **Violência Invisível contra a mulher exige mais atenção**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-11/jones-figueiredo-violencia-invisivel-mulher-exige-atencao>> Acesso em: 29 Maio 2016.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Lei Maria da Penha criou vácuo legislativo no CPP**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-28/cpp-garantir-integridade-psicologica-vitima-domestica>>. Acesso em: 30 Maio 2016.

ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de urgência e cautelares**. São Paulo: Saraiva,2010.

ASSIS, Alexandre Camanho. **A superexposição da vida íntima como forma de violência contra a mulher**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n.404, p.36, nov.2013.

BALLONE, Geraldo. **Violência contra a mulher**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n.404, p.28, nov.2013.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia> > Acesso em: 01 de Junho de 2016 as 06h: 50min.

BIANCHINI, Alice. Col. **Saberes monográficos- Lei Maria da Penha- Lei 11.340/2006** : aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero, 2.ed. São Paulo: Saraiva,2014.

BRASIL,Julio Sacobo WeiSelfis. **Mapa da Violência: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> . Acesso em: 28 Maio 2016.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** . Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: < [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)> Acesso em: 28 Maio 2016.

BRASIL, TJDF. **Das Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/das-medidas-protetivas-de-urgencia> > Acesso em: 07 Maio 2016 .

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Câmara aprova projeto que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/505866-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-TIPIFICA-O-CRIME-DE-DESCUMPRIMENTO-DE-MEDIDAS-PROTETIVAS.html> > acesso em: 07 de Junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus.** Transação. Habeas Corpus n. **2014/0164771-8.** Disponível em < [http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/265261531/andamento-do-processo-n-2014-0164771-8-habeas-corpus-09-12-2015-do-stj?ref=topic\\_feed](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/265261531/andamento-do-processo-n-2014-0164771-8-habeas-corpus-09-12-2015-do-stj?ref=topic_feed) > Acesso em : 04 de Junho de 2016

BRASIL. **Lei 11.340/06.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 17 de Nov. de 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz; SILVA, Larisa Ribeiro. **Lei Maria da Penha, violência, medo e amor.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor> >. Acesso em:24 de Nov. 2015.

CAMPOS, Carmen Heim. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf> > Acesso em: 06 de Junho de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.**16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal.** 19 . ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARAFIZI, Maria Valéria. **Violência contra a mulher não conhece limites de tempo ou classe social.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-mar-08/valeria-carafizi-violencia-mulher-nao-conhece-limites> > Acesso em 29 de Maio de 2016.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.** Disponível em< <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf> > . Acesso em 29 de Maio de 2016.

CARVALHO, João Paulo de Oliveira Dias. **Lei Maria da Penha: Um novo paradigma.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, n.404, p.42, nov.2013.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3> > Acesso em: 01 de Junho de 2016.

CERQUEIRA, Daniel. Et al. **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha.** Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf) > . Acesso em: 14 de Nov. 2015.

CNJ. **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha> > Acesso em: 30 de maio de 2016 às 10h25min.

COUTO, Carla Gleiciane da Silva. **A efetivação da Lei Maria da Penha desde seu surgimento até os dias atuais**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/42816/a-efetivacao-da-lei-maria-da-penha-desde-seu-surgimento-ate-os-dias-atuais#ixzz3sQDqFIImD> > . Acesso em: 23 de Nov.2015 às 11h15min.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Civil na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. Porto Alegre: Magister, 2010.

Disponível em < <http://jus-vigilantibus.jusbrasil.com.br/noticias/1003071/lei-maria-da-penha-medida-protetiva-nao-fere-direito-de-ir-e-vir> > Acesso em 06 de Junho de 2016.

Disponível em < <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/joelma-vai-ter-de-dividir-palco-com-chimbinha-decide-justica> > Acesso em 06 de Junho de 2016.

Disponível em: < <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/11/goias-ocupa-o-3-lugar-no-pais-em-mortes-violentas-de-mulheres.html> > Acesso em: 09 de Junho de 2016.

Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/o-rio-de-janeiro-ficou-pequeno-para-luana-piovani-e-dado-dolabella> > Acesso em 06 de Junho de 2016.

Disponível em: < <http://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/891-inaugurada-nova-delegacia-da-policia-civil-de-rubiataba-delegado-fala-ao-jp.html> > Acesso em: 07 de Junho de 2016.

Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633092/artigo-61-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> > Acesso em 30 de Maio de 2016.

FACURI, Cláudia de Oliveira. **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n5/08.pdf> >. Acesso em: 28 de Maio de 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ; Anna Candida da Cunha; ALVIM, Márcia Cristina; LEISTER, Margareth Anne. **Evolução dos Direitos da Mulher no Brasil- A lei Maria da Penha**. Osasco: Edifício, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Teoria Unificada-delegado de polícia e delegado federal**. São Paulo: Saraiva,2015.

FILHO, Oliveira; Bertoldo Mateus. **Alimentos: Teoria e Prática**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Denire Holanda etl al. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822012000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008)> Acesso em: 25 de Maio. 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental- Comentários à Lei 12.318/2010.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALVÃO, Bruno Haddad. **Descumprir medidas protetiva não é desobediência.** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-set-11/descumprimento-medida-protetiva-nao-configura-crime-desobediencia> > Acesso em 24 de Novembro de 2015.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência Doméstica Contra a mulher no Brasil: Da desigualdade de gênero ao feminicídio .** Revista Jurídica Consulex, Brasília, n.404, p.26, nov.2013.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha - Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal,** 3.ed. Curitiba :Juruá, 2014.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP\\_editado\\_final.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf) > . Acesso em 06 de Junho de 2016.

HIRECHE, Gamil Foppil ; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades> > Acesso em 29 de Maio de 2015.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KARAN, Maria Lúcia. **Violência de gênero, o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim do IBCCRIM. 2006.** Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168\\_Karam.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf) > Acesso em 05 de Junho de 2016.

LIMA, Paulo Mario Ferreira. **Violência contra a mulher: O homicídio privilegiado e a violência doméstica.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P63.

LOPES, Bárbara Martins. **Da violência sexual intra-matrimônio: Entendendo o débito conjugal no mundo hodierno.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=578](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=578)> Acesso em: 29 de Maio de 2016.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3#ixzz3rxrpAk00>>. Acesso em 17 de Novembro de 2015.

MENEGHEL, Stela. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000800015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000800015&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 20 Maio. 2016.

MENGRADO, Bárbara. **STJ: manter distância de vítima de violência doméstica limita direito de ir e vir de agressor.** Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/stj-manter-distancia-de-vitima-de-violencia-domestica-fere-direito-de-ir-e-vir-de-agressor>> . Acesso em: 30 de Maio.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: Uma análise criminológica-crítica.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS, Paulo José. **Lei Maria da Penha também abrange dano emocional.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2008-dez-29/lei-maria-penha-tambem-abrange-dano-emocional>> acesso em: 29 de Maio de 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha e o crime de desobediência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35758/o-descumprimento-da-medida-protetiva-de-urgencia-prevista-na-lei-maria-da-penha-e-o-crime-de-desobediencia>> Acesso em: 07 de Junho de 2016 às 13h:24min.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**, 12º edição. São Paulo: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo. **Direito Humanos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes. **Violência de gênero e a Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.292/09>> . Acesso em: 14 de nov. 2015.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Juliana de Almeida. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.** Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp->

<content/uploads/2012/05/LEI-MARIA-DA-PENHA-E-AS-MEDIDAS-PROTETIVAS-DE-URGENCIA-QUE-OBRIgam-O-AGRESSOR.pdf> > Acesso em: 22 de Novembro de 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial tem passado despercebido do direito das famílias.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-06/processo-familiar-violencia-patrimonial-passado-despercebida-direito> > Acesso em: 29 de Maio de 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica** / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. Disponível em : <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica> > Acesso em: 25 de Nov.2015.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>> Acesso em: 28 de Maio. 2016.

REGIS, Mário Luiz Delgado. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família.** Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27138477\\_A\\_VIOLENCIA\\_PATRIMONIAL\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_NOS\\_LITIGIOS\\_DE\\_FAMILIA.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27138477_A_VIOLENCIA_PATRIMONIAL_CONTRA_A_MULHER_NOS_LITIGIOS_DE_FAMILIA.aspx)> Acesso em: 29 de Maio de 2016.

RODRIGUES, Lilian. **Descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha configura: atipicidade, desobediência (art. 330 do CP) ou desobediência à decisão judicial (art. 359 do CP)?.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14923](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14923)> Acesso em: 07 de Junho de 2016.

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato. **Violência Doméstica contra a mulher.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, n.404, p.41, nov.2013.

SILVA, Luciane Lemos, et. al. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832007000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009) > Acesso em: 25 de Maio de 2016.

SOUZA, Analícia Martins. **Bullying, Assédio Moral e Alienação Parental - A Produção de Novos Dispositivos de Controle Social**. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUZA, Paulo Rogério Arcias. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5886](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886)> Acesso em: 30 de maio de 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha Comentada - Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos**, 4.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

TANNURI, Claudia Aaoun; HUDLER, Daniel Jaconelli. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>> .Acesso em:24 de Nov. 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 5- **Direito de Família**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**Vade Mecum**. Saraiva-21ª Edição, 2016.

Westin, Ricardo. **Brasil só criou Lei Maria da Penha após sofrer constrangimento internacional**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/brasil-so-criou-lei-maria-da-penha-apos-sofrer-constrangimento-internacional>> . Acesso em: 24 de Nov. 2015.

## ANEXO

1. Modelo de Medida Protetiva de Urgência utilizado pela Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RUBIATABA-GO**

Eu, **NOME, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, FILIAÇÃO, ENDEREÇO, TELEFONE** venho com o respeito e acatamento costumeiros, perante Vossa Excelência REPRESENTAR PELA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, em desfavor de meu **ESPOSO/COMPANHEIRO/FILHO, ECT., NOME, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, FILIAÇÃO, ENDEREÇO, TELEFONE** , tendo interesse na concessão das seguintes medidas protetivas de urgência:

**CONTRA O AGRESSOR:**

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- restrição de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- prestação de alimentos provisionais ou provisórios, no valor de R\$ \_\_\_\_\_;

**À OFENDIDA:**

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos bens, guarda dos filhos e alimentos;

determinar a separação de corpos;

**PARA PROTEÇÃO DOS BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL:**

restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (especificar os bens no Boletim de Ocorrência)

proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, no valor de R\$ \_\_\_\_\_.

Rubiataba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 201\_.

---

**NOME DA VÍTIMA**

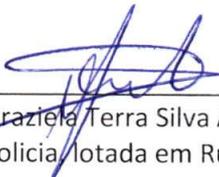
## APÊNDICES

Comprovação de Dados e Entrevistas:

- A) Entrevista com a escritã de Policia Civil de Rubiataba
- B) Delegado de Policia de Rubiataba
- C) Promotora de Justiça de Rubiataba
- D) Juíza de Direito de Rubiataba
- E) Analista Judiciária Criminal de Rubiataba
- F) Oficial de Justiça de Rubiataba
- G) Assistente Social do CREAS-Rubiataba
- H) Psicóloga do CREAS- Rubiataba

APÊNDICE

Eu, Núria Graziela T.S. Amorim, atesto que os dados colhidos pela acadêmica do 9º período de Direito Gaúzela Letícia Amaral, junto a esta Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-Go, são verdadeiros.

  
\_\_\_\_\_  
Núria Graziela Terra Silva Amorim  
Escrivã de Polícia, lotada em Rubiataba-GO

## Apêndice A – entrevista

**Nome: Gabriela Letícia Felix de Alencar**

**Entrevistada: Escrivã de Polícia Civil de Rubiataba-go**

1) Qual é o procedimento realizado quando a mulher pede a medida protetiva na delegacia?

**Quando a vítima manifesta pelo pedido de medidas de proteção, é preenchido um formulário próprio, onde normalmente é solicitado o afastamento do lar pelo agressor (nos casos em que há a convivência na mesma residência), bem como o afastamento pessoal, nesses casos é comum o Magistrado estipular um limite de distância de 100 a 200 metros, podendo se estender até a uma distância maior ou menor, dependendo de cada caso específico. Raramente o pedido de medida protetiva é indeferido, mas há essas exceções.**

2) Quando é descumprida a medida protetiva o que acontece?

**Quando ocorre o descumprimento de uma medida protetiva, a vítima normalmente procura a delegacia para informar sobre esse descumprimento, e nesses casos, se há novo crime, pode ser inclusive ser instaurado novo procedimento (IP ou Flagrante), mas caso haja apenas o descumprimento da medida, é feita nova oitiva da vítima noticiando sobre o fato e essas declarações são encaminhadas para o fórum, para o Juiz (a) tomar conhecimento de que as medidas não foram devidamente cumpridas pelo agressor. É comum, nesses casos o pedido de prisão preventiva.**

3) Quais os tipos de violência que mais ensejam os pedidos de medida protetiva?

**Os tipos de violência mais comum na nossa cidade são ameaça e lesão corporal. Há também casos de perturbação da tranquilidade, difamação, vias de fatos, dentre outros.**

4) As medidas protetivas garantem a segurança das vítimas?

**As medidas protetivas na maior parte dos casos garantem sim a segurança das vítimas, porém é comum casos de descumprimento da medida. Então podemos afirmar que a garantia não é de 100%.**

5) No dia a dia da delegacia há muitos crimes de violência doméstica?

**Sim há inúmeros casos de violência doméstica em nossa cidade.**

6) As vítimas podem pedir abrigo. Em Rubiataba existem esses abrigos?

**Sim, as vítimas podem solicitar abrigo, proteção, dentre outras garantias. Em Rubiataba ainda não há local apropriado para acolher essas vítimas. Desde que a Lei foi criada, não há relatos de nenhum caso em que a vítima tenha sido encaminhada para algum abrigo, mas isso sim é possível, basta a determinação judicial. E caso haja, provavelmente essa vítima será levada para uma cidade que exista esse lugar de apoio.**

*Núria Graziela T. S. Amorim*  
Escrivã de Polícia

Escrivã de Polícia de Rubiataba-go

Rubiataba  
2016

## APÊNDICE B - ENTREVISTA

Nome: Gabriela Leticia Felix de Alencar

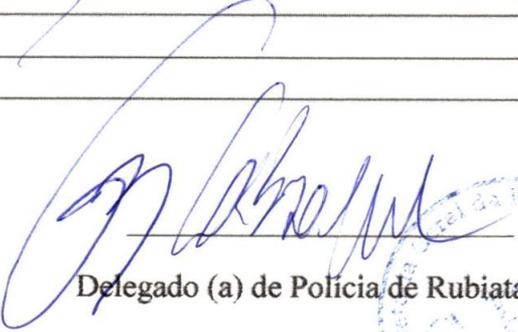
Entrevistado (a): Delegado (a) de Policia de Rubiataba.

- 1) As medidas protetivas de urgência são suficientes para garantir a segurança das vítimas de Rubiataba? Em Rubiataba há locais de assistência e proteção as vítimas? Qual é o procedimento realizado quando a vítima relata o descumprimento da medida protetiva?

As medidas protetivas são muito boas, pois visam garantir a proteção integral da vítima de violência doméstica. Elas protegem fisicamente com o pedido de afastamento de lar e também há outros que protegem o patrimônio.

Entretanto que na prática elas não se tomam eficazes pois não há algum tipo de fiscalização.

Quando ocorre o descumprimento ou risco a vítima é encaminhada a informação para que a juízo tome providências.

  
Delegado (a) de Policia de Rubiataba.

RUBIATABA



## APÊNDICE C - ENTREVISTA

Nome: Gabriela Leticia Felix de Alencar

Entrevistado (a): Promotor (a) de Justiça da Comarca de Rubiataba.

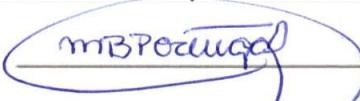
1) Qual a importância do Ministério Público na busca de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica em Rubiataba?

O Ministério Público, por meio da Lei Maria da Penha, obteve um papel de relevo na busca da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Sua atuação envolve a área penal e civil, atribuição como "custos legis", fiscalizando a correta aplicação da lei, e como parte. Nesse sentido, merece destaque a atuação voltada à proteção dos direitos difusos, coletivos e, até mesmo, individual homogêneo e indisponível, propondo ações coletivas e fiscalizando os estabelecimentos voltados ao grupo de referidas vítimas. Importante, também, é fazer uso do poder de requisição da força policial e dos serviços de saúde, educação, assistência social e segurança de forma efetiva e responsável.

2) As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são suficientes para garantir a segurança das vítimas? A falta de estabelecimentos públicos destinados à proteção das vítimas em Rubiataba torna a medida ineficaz nesta cidade?

Ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores, a Lei Maria da Penha promete um tratamento adequado, efetivo e eficiente à mulher vítima de violência doméstica e familiar, mostrando-se as medidas protetivas essenciais a esse cenário. Tais medidas seriam suficientes para garantir a segurança das vítimas desde que acompanhadas de políticas públicas e serviços que propiciem a real aplicação da lei.

Acredito que a falta de estabelecimentos públicos destinados à proteção das vítimas em Rubiataba, não torna ineficazes as medidas protetivas, mas é inegável que torna insuficiente a proteção conferida aos direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

  
Promotor (a) de Justiça

RUBIATABA

Manuela Botelho Portugal  
Promotora de Justiça

2016

Ministério Público  
Promotoria de Justiça de Rubiataba  
Av. Arapuá/Mandaguari Q. 33, L. 16/18  
Setor Bela Vista  
Fones: (62) 3325-1718 / 127  
CEP: 76350-000

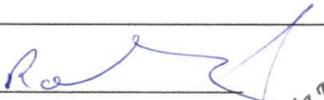
## APÊNDICE D - ENTREVISTA

Nome: Gabriela Letícia Felix de Alencar

Entrevistado (a): Juiz (a) de Direito da Comarca de Rubiataba

1 ) A sanção aplicada para o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são suficientes para coibir os agressores e garantir a segurança das vítimas de Rubiataba? É fixado prazo de duração dessas medidas?

Tendo em vista o desmantelamento da Segurança Pública no Estado de Goiás, as medidas, em que pese positivas, não são suficientes para garantir a integridade das vítimas. Quanto ao prazo de duração este depende de avaliar o risco à integridade física e corporal da mulher.

  
Roberta Wolpp Gonçalves

Roberta Wolpp Gonçalves  
Juíza de Direito

Juíza da Comarca de Rubiataba.

RUBIATABA

2016

## Apêndice E- Entrevista

**Nome: Gabriela Letícia Felix de Alencar**

**Entrevistada: Analista Judiciária Criminal da Comarca de Rubiataba**

Tipo de entrevista: Informal, sem análise profunda de dados.

1 - Qual é a média de renúncia das medidas protetivas de urgência nos casos da Lei Maria da Penha em Rubiataba?

**Em média 50% dos casos de medidas protetivas de urgência aplicada nesta comarca de Rubiataba vêm até a Escrivania Criminal para informar que não tem mais interesse no prosseguimento da medida e tampouco da ação penal originária daquela medida.**

2- Qual é o procedimento que deve ser realizado para que haja a renúncia das medidas protetivas de urgência?

**Na Escrivania Criminal a vítima informa que quer se retratar. O serventuário redige uma informação nos autos e faz conclusão ao gabinete do juiz.**

**O juiz, ao receber os autos do processo, designa audiência de justificação para ouvir a vítima. É importante salientar que a renúncia só pode ser feita antes do oferecimento da denúncia. Após a inquirição da vítima é ouvido o Ministério Público, o juiz profere sentença de extinção da punibilidade em razão da retratação da vítima.**

3- Existem casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência em Rubiataba?

**Existem sim casos de descumprimento das decisões que determina a medida protetiva e, quando isso acontece o juiz determina a prisão preventiva do acusado.**



Aparecida Imaculada Sainça  
Analista Judiciária Criminal da Comarca de Rubiataba

Rubiataba  
Maio/2016.

Apêndice F - Entrevista

**Nome: Gabriela Letícia Felix de Alencar**

**Entrevistado (a): Oficial de Justiça da Comarca de Rubiataba**

1) Após quanto tempo do deferimento da medida protetiva de urgência o oficial de justiça científica o agressor? Qual é a reação dos agressores de Rubiataba quando são cientificados? Já foi necessário pedir reforço policial para notificar o agressor que descumpriu a medida protetiva?

**R: O prazo para entrega da notificação em Rubiataba/GO é em média 15 dias, tendo tem que ser cumprida imediatamente pelo agressor. Geralmente eles recebem calados. A maioria não esta no endereço informado. Já houve casos de resistência do afastamento da vítima, nesse caso ele é levado preso.**



Francisco José Ribeiro Martins

Oficial de Justiça da Comarca de Rubiataba

Rubiataba

2016

## Apêndice G- Entrevista

Nome: **Gabriela Letícia Felix de Alencar**

Entrevistada: **Assistente Social do CREAS**

- 1) Qual é o trabalho realizado pela equipe do CREAS para dar suporte às vítimas de violência doméstica? Esses programas são suficientes para garantir a segurança das vítimas de violência de Rubiataba?

**Serviço de apoio, orientação e acompanhamento às vítimas com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.**

**O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às vítimas e demais serviços sócios assistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.**

**Deve garantir atendimento psicossocial/jurídico imediato na função protetiva e providências necessárias para a inclusão de serviços e programas socioassistencial, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito. Apesar destas iniciativas, as políticas voltadas para a prevenção e combate a violência contra a mulher ainda são precárias, pois é visível a falta de serviços que atendam adequadamente toda a demanda posta a política. Além disso, os serviços disponibilizados para as mulheres vítimas de violência carecem de uma estrutura mais adequada e de programas que supram as demandas de todas as mulheres vítimas de violência.**



---

**Rosemary Luiz da Silva Soares**  
**Assistente Social do CREAS**

*Rosemary Luiz Silva Soares*  
Assistente Social  
CRESS 4112 - 19ª Região

**RUBIATABA**

**Maió/2016.**

## Apêndice H- Entrevista

**Nome: Gabriela Letícia Felix de Alencar**

**Entrevistada: Psicóloga do CREAS**

1 - Alguma vítima de violência doméstica já procurou o CREAS em busca de atendimento psicológico? Quais os efeitos que os diversos tipos de violência doméstica trazem para a vítima? Porque muitas mulheres renunciam as medidas protetivas de urgência?

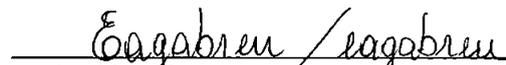
Nossa atividade há 04 (quatro) anos na Assistência Social através do CREAS, consiste em conviver em nosso cotidiano, com seres humanos em baixa complexificação mental, como efeito da extensiva gama de situações que tem como palco o reduto doméstico.

A faixa etária das pessoas vitimadas varia em: nível cultural, sócio-econômico e, a posse de valores geracionais que em grande parte desestimulam a exposição da realidade vivenciada.

A postura do profissional de psicologia no espaço CREAS/SUAS, se restringe à acolhida, a escuta, com o objetivo primordial a dimensionar a extensão da *ferida psicológica*. É a partir deste conhecimento, que se define a conduta mais adequada para saná-la, seja saúde mental, sob a ótica do profissional específico, cuja habilitação envolve o esquema medicamentoso que melhor convir e/ou com o clínico geral para avaliar quais os graus da somatização. Portanto, só após o fortalecimento do ego, é que a vítima se reforça com o empoderamento.

Existem no *inconsciente coletivo*, os registros culturais mencionados quem adicionada às limitações pessoais distancia a aceitação das medidas protetivas que lhes fazem jus.

m.pv

  
Dr<sup>a</sup> Eneida Aparecida Garcia de Abreu  
Psicóloga do CREAS

Eneida Ap. Garcia de Abreu  
Psicologia/Psicoterapia CREAS  
CRP 09/2795 Rubiataba - GO

RUBIATABA  
Maio/2016.